

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL NACIONAL E**  
**INTERNACIONAL**

**Mariela Cabeleira Escobar**

**O Tratamento Diferenciado dado às Pessoas Jurídicas na Responsabilização por**  
**Crimes Ambientais**

**Porto Alegre**

**2015**

**Mariela Cabeleira Escobar**

**O Tratamento Diferenciado dado às Pessoas Jurídicas na Responsabilização por Crimes Ambientais**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional.

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Patrícia Antunes Laydner**

**Porto Alegre**

**2015**

## AGRADECIMENTOS

A Deus, inteligência suprema e causa primária de todas as coisas.

À minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Patrícia Antunes Laydner, por ter aceitado o desafio, ofertando observações pontuais e propiciando que este trabalho se tornasse realidade.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul, seu corpo docente, pela excelente formação acadêmica que me foi ofertada. Valeu a pena percorrer 1200 quilômetros semanais.

Às funcionárias Ades Teresa Sanchez y Vacas e Heidy Hofmann, pela boa vontade em auxiliar, pelo carinho, atenção e presteza com que sempre me atenderam.

À minha querida Susana Rizzato, pelo incentivo e apoio incondicional que me oportunizou participar do curso e tornou-me capaz de enfrentar novos desafios.

Ao meu amigo Leonardo Vargas pela ajuda de valor imensurável e imprescindível. Os amigos verdadeiros se revelam nos momentos mais difíceis.

Aos meus filhos que toleraram a minha ausência, em constantes e longas viagens, para que eu pudesse freqüentar o curso.

**“[...] Se antes recorriamos à natureza para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre.”**

**Miguel Reale**

## RESUMO

O cuidado com a natureza sempre existiu; porém, modernamente, diante das catástrofes ambientais, excesso de poluição, desmatamento desenfreado, fatores decisivos para o aumento do aquecimento global e degradação dos recursos naturais, criou-se regramento legal específico, com o intuito de obstar os efeitos maléficos da atuação do homem e de suas aspirações econômico-sociais sobre o meio ambiente. O legislador, então, preocupou-se em tutelar a matéria, impondo limites, tanto às pessoas físicas quanto jurídicas, trazendo inovações, especialmente no que tange às infrações de caráter penal. Este trabalho trata do tratamento diferenciado dado às sociedades empresárias, quando do cometimento de crimes ambientais e analisa posição doutrinária e jurisprudencial sobre a questão.

Palavras-chave: pessoa jurídica, responsabilidade penal, crime ambiental, aplicação das penas.

## **ABSTRACT**

The care of nature has always existed; but, modern, in the face of environmental disasters, excessive pollution, rampant deforestation, decisive factors in the increase of global warming and degradation of natural resources, it created specific legal rules, in order to prevent the harmful effects of man's activities and their economic and social aspirations on the environment. The legislator, then, was concerned to protect the material, imposing limits both to individuals and corporate, bringing innovations, especially in regard to the criminal character of violations. This work deals with the different treatment given to companies entrepreneurs, when the commission of environmental crimes and analyzes doctrinal and jurisprudential position on the issue.

Keywords: corporate, criminal, environmental crime, the application of penalties.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. O BEM JURÍDICO MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ..	10
2.1 Conceito de meio ambiente.....	10
2.2 Direito Ambiental.....	11
2.3 Desenvolvimento da proteção normativa ao ambiente no ordenamento brasileiro.....	13
2.4 Meio Ambiente e a Constituição de 1988.....	17
2.4.1 A responsabilidade penal do ente coletivo na Constituição de 1988.....	19
2.4.2 Princípio da intervenção mínima e os arts. 173, § 5º, e 225, § 3º da Constituição Federal .....	23
2.5 Dano Ambiental.....	27
3. ESTRUTURAS TEÓRICAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.....	30
3.1 A responsabilidade direta da pessoa jurídica .....	30
3.1.1 Natureza jurídica do ente coletivo: teorias da ficção, da realidade objetiva e da realidade jurídica .....	30
3.1.2 A conduta e a vontade da pessoa jurídica .....	34
3.1.3 A culpabilidade da pessoa jurídica.....	38
3.2 A responsabilidade indireta da pessoa jurídica.....	41
3.3 O modelo adequado ao ordenamento brasileiro.....	43
3.3.1 Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98 .....	44
3.4 Posicionamento doutrinário.....	46
4. A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AMBIENTAL E PENALIDADES.....	53
4.1 A pena e sua função.....	53
4.2 Tratamento diferenciado dado à pessoa jurídica.....	54
4.3 Condicionantes para a responsabilização.....	59
4.4 Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	61
4.5 Posição jurisprudencial sobre a controvérsia.....	63
5. CONCLUSÃO.....	66
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	69

## INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a sociedade vem buscando soluções, diante dos problemas ecológicos que vivemos, agravados nas últimas décadas, com o objetivo de permitir a utilização dos recursos naturais de maneira mais apropriada e saudável, a fim de impedir a falta de cuidado do homem com a natureza, no que possa vir a prejudicar gerações futuras.

O Direito Ambiental é novo e pode ser conceituado como um conjunto de institutos, normas e princípios que busca corrigir as atuações humanas contra o meio ambiente. Sua base primordial está na Constituição Federal, a qual traça os princípios fundamentais a respeito do meio ambiente, visando garantir o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos.

Em razão do uso irracional e predatório dos recursos naturais, o Direito viu a necessidade de criar um mecanismo legal específico para tratar dos crimes cometidos contra o meio ambiente. A Lei dos Crimes Ambientais, vem ainda, regulamentar a responsabilidade penal da pessoa jurídica amparada pela Carta Magna, trazendo, assim, uma significativa contribuição do Direito Penal, na batalha contra a impunidade em relação àqueles que atentam contra a natureza.

Os seres vivos, de modo geral, sentem, diariamente, os danos que o meio ambiente tem sofrido, tendo em vista que a falta de cuidado traz consigo conseqüências que agravam a existência de todos – animais e vegetais.

E não são apenas as pessoas físicas que cometem delitos em desfavor da coletividade, sendo certo que o crescimento vertiginoso da economia tornou as empresas entes passíveis de cometimento de ilícitos penais ambientais.



Percebe-se, assim, a importância da responsabilidade penal da pessoa jurídica, tendo em vista a necessidade de cessar os delitos de natureza ambiental, responsabilizando, de fato, todos os responsáveis pelas consequências degradantes e prejudiciais, resultado dos atos que afetam diretamente esse bem essencial à vida.

A metodologia utilizada para a realização do presente trabalho é a dedutiva, com auxílio doutrinário e jurisprudencial.

O primeiro capítulo trará o conceito de meio ambiente, com seu enfoque legal, notadamente no âmbito da Constituição Federal brasileira, permeando a responsabilização penal do ente coletivo à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Já, o segundo capítulo, aborda as estruturas teóricas da responsabilização das pessoas jurídicas, incursionando pela Lei nº. 9605/98, que regula os crimes ambientais.

Por fim, o terceiro e último capítulo trata da matéria penal propriamente dita, discorrendo sobre os mecanismos legais de imputação de responsabilidade criminal às sociedades empresárias, observada, também, a posição dos Tribunais Superiores acerca da temática, com ênfase à mudança de posicionamento e unificação da jurisprudência.

## **2. O bem jurídico meio ambiente e sua proteção constitucional**

### **2.1 Conceito de meio ambiente**

A discussão sobre a possibilidade de responsabilização penal dos entes morais em crimes contra o meio ambiente abrange, em caráter inicial, a compreensão precisa do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, de modo a esclarecer os fundamentos que legitimam a tipificação do ponto de vista da necessidade de proteção. Nesse sentido, faz-se necessária uma prévia análise da conformação jurídica dada pelo ordenamento pátrio a esse bem de natureza tão peculiar, apresentando suas principais características e seu desenvolvimento ao longo do tempo.

Como ponto de partida, é válida a tradicional lição de José Afonso da Silva ao se referir à aparente redundância no emprego do termo “meio ambiente” nos textos legislativos brasileiros, destacando a maior riqueza de sentido na utilização das duas palavras em conjunto, já que, segundo o renomado constitucionalista, esta composição exprime não só o conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que integram a esfera de convivência social, mas também a interação entre esses elementos<sup>1</sup>. Essa primeira concepção já indica o aspecto dinâmico e a complexidade envolvida na definição do bem jurídico ambiental.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define em seu art. 3º, inciso I, meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, restringindo seu conteúdo somente aos recursos naturais, em contrapartida à concepção mais ampla defendida na atualidade, a qual engloba, além da natureza, outros dois aspectos: a) meio ambiente artificial, formado pelas transformações operadas pelo homem no espaço físico em que vive; b) meio ambiente

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 20.

cultural, constituído pelo patrimônio histórico, arqueológico, paisagístico e turístico, ao qual se agrega especial valor<sup>2</sup>. Vale ressaltar aqui que a divisão acima proposta não afasta o caráter unitário do conceito de meio ambiente, tendo por objetivo apenas facilitar a indicação do fator de agressão ao bem e os valores diretamente atingidos, como bem aponta Fiorillo<sup>3</sup>.

O breve exame da evolução da proteção ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro auxiliará na compreensão da percepção holística que se tem hoje desse bem jurídico<sup>4</sup>.

## 2.2 Direito Ambiental

No início do século XXI, pode-se verificar o grave comprometimento da vida do planeta. A Natureza, foi até poucas centenas de anos atrás, lenta e gradualmente destruída pela ação humana deixando cicatrizes no planeta. Tais feridas são sentidas por todos os ocupantes deste grande mundo não estando apenas nas palavras de alguns poucos ambientalistas mas à todo ser que respira.<sup>5</sup>

Pelos próprios riscos que os danos ambientais causam aos homens, toda uma estrutura jurídica tem crescido para disciplinar a conduta dos seres humanos. O conjunto dessas normas jurídicas que tem por finalidade proteger o meio ambiente é chamado Direito Ambiental ou Direito do Ambiente e ainda Direito do Meio Ambiente.<sup>6</sup>

Mesmo não existindo um Código de Direito ambiental, as normas ambientais guardam uma relação bastante próxima com outros ramos específicos do direito. Não há que se confundir Direito Ambiental com Legislação Ambiental afinal,

---

<sup>2</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a Natureza*. 8ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 18.

<sup>3</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 4ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 20.

<sup>4</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do Meio ambiente*. 4ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 100.

<sup>5</sup> FURLAM, Anderson e FRACALOSSO, William. **Direito Ambiental**, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 39.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 39.

quando se fala do primeiro, está a se guardar algo muito maior que a legislação que rege sobre um determinado assunto.<sup>7</sup>

A lei deve ser vista como a fonte primária do direito escrito seguida de outras fontes de igual importância, é o caso da doutrina e da jurisprudência. Admitir a existência de um Direito Ambiental exige a conceituação e que se apresentem os princípios que norteiam a aplicação da legislação ambiental, diante de uma concepção organizada do tema.<sup>8</sup>

Toshio Mukai<sup>9</sup> conceitua:

“Direito Ambiental é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito reunidos por uma função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente.”

O Direito Ambiental é um novo ramo do Direito Público e pode ser considerado sob os aspectos, um objetivo e como ciência. Objetivo, que consiste num conjunto de normas jurídicas que disciplinam a proteção da qualidade do meio ambiente e como ciência porque tem como finalidade o conhecimento sistematizado das normas e princípios que ordenam a qualidade do meio ambiente.<sup>10</sup>

Paulo de Bessa Antunes sustenta:

“[...] o Direito Ambiental pode ser definido como um Direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma

---

<sup>7</sup> PETERS, Edson Luiz e PIRES, Paulo de Tarso de Lara. **Manual de Direito Ambiental: Doutrina; Legislação Atualizada e Vocabulário Ambiental**, CURITIBA: Juruá, 2002, 2ed, p.19.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>9</sup> FREITAS, Vladimir Passos e FREITAS, Gilberto Passos. **Crimes contra a natureza**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 6ed, pg. 21.

<sup>10</sup> Ibidem, p.21.

dimensão econômica que devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentável.”<sup>11</sup>

### **2.3 Desenvolvimento da proteção normativa ao ambiente no ordenamento brasileiro**

O histórico de desenvolvimento normativo da proteção ao ambiente é comumente dividido pela doutrina em três fases, partindo-se do período compreendido entre o descobrimento do Brasil no ano de 1500 até quase metade do século XX. Essa primeira etapa é conhecida como *fase da exploração ambiental desregrada*<sup>12</sup>. Tal contexto, como bem sugere a nomenclatura, caracteriza-se pela ausência de regramento sobre a proteção do meio ambiente, muito em razão da limitação à atuação do Estado gerada pelas noções clássicas de direito de propriedade e livre iniciativa<sup>13</sup>.

Em que pese falar-se em ausência de proteção normativa, encontram-se nas ordenações portuguesas que regeram o país até a promulgação da carta civil de 1916 tratamentos pontuais e esparsos sobre temas relacionados ao meio ambiente, mas sob enfoque totalmente diverso do escopo de proteção desse bem jurídico. A título de exemplo, cite-se aqui a proibição esculpida nas Ordenações Filipinas em seu Livro V, Título LXXVIII, quanto ao abate de animais por mera malícia, cuja violação poderia proporcionar o cumprimento de pena em caráter perpétuo no Brasil. Todavia, a finalidade por trás da referida norma se dirige à preservação do patrimônio individual, dos interesses da Coroa Portuguesa e das classes dominantes fixadas na colônia, e não à proteção do ambiente, como bem revela Edis Milaré<sup>14</sup>:

“Toda essa legislação antiga, complexa, esparsa e inadequada, deixava imune (se é que não o incentivava) o esbulho do patrimônio natural, despojado do seu caráter de bem comum e tratado ignominiosamente como propriedade privada, gerido e explorado sem escrúpulos, com discricionariedade acima de qualquer legislação coerente, de qualquer interesse maior”.

---

<sup>11</sup> ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1998, p.11.

<sup>12</sup> ARAÚJO, Moacir Martini de. *Da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Responsabilização Criminal da Pessoa Jurídica de Direito Público em relação aos Crimes Ambientais*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 61.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 35.

<sup>14</sup> MILARÉ, Edis. *op. cit.* p. 136.

O marco inicial da segunda fase de desenvolvimento da proteção normativa ao meio ambiente coincide com o florescimento da República brasileira e, mais especificadamente, com a promulgação do Código Civil de 1916.

Moacir Martini de Araújo denomina essa segunda etapa de fase fragmentária, em que se observa no ordenamento pátrio uma maior atenção à preservação de certas categorias de recursos naturais. Todavia, a escolha dos âmbitos de tutela da norma ainda se apresenta vinculada a áreas de interesse econômico, de modo a proteger apenas de forma pontual alguns aspectos do ambiente<sup>15</sup> 8. Nesse sentido, podem ser apontados como primeiros avanços nessa nova fase as prescrições trazidas pelos artigos 554 e 584 da legislação civil de 1916:

“Art. 554. O proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam”

“Art. 584. São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente”

Tais normatizações abriram caminho para a construção de uma orientação jurisprudencial mais atenta aos fatores de degradação ambiental, a partir da ampliação da noção de vizinhança, entendida como a área em que eram sentidos os efeitos nocivos do uso da propriedade, e pela preocupação com a poluição gerada pelas indústrias<sup>16</sup>. Pode-se citar também como resultado dessa nova abordagem o surgimento de diversas codificações (Código de Águas, Código Florestal, Código de Pesca, etc., todos ainda em vigor) a regular a exploração de atividades econômicas e a utilização da propriedade de modo a prevenir consequências danosas ao meio ambiente, principalmente no tocante aos recursos naturais.

Em que pese a nítida evolução observada nesse período no que se refere à tutela ambiental, as questões relacionadas ao meio ambiente ainda eram tratadas de

---

<sup>15</sup> ARAÚJO, Moacir Martini de. *op. cit.* p. 62.

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso da. *op. cit.* p. 35.

maneira secundária pela legislação, condicionadas a temas como saúde pública e preservação dos recursos naturais indispensáveis à vida humana, não havendo uma preocupação direta com a preservação do meio sob uma ótica unitária.

Uma possível causa para a dificuldade enfrentada ao se focar a necessidade de preservação do ambiente sob um ponto de vista universal reside na percepção que se tinha quanto a existência de uma relação paradoxal entre crescimento econômico e preservação ambiental. Citada impressão decorre principalmente da visão puramente econômica dos recursos naturais, voltada à expansão do capital independentemente de quaisquer efeitos que porventura repercutam no próprio homem e no meio em que vive, onde os limites impostos sob o argumento de preservação do ambiente nada mais seriam do que entraves ao progresso financeiro e social de uma nação. Nesse sentido, o meio ambiente nada mais seria do que um objeto de exploração pelo ser humano.

O ponto de abertura à preocupação ambiental como um todo passou pela gradual substituição da noção de crescimento econômico pela de desenvolvimento econômico, a qual trabalha a evolução da economia de um país sob uma perspectiva também qualitativa e não puramente quantitativa. Essa mudança possibilitou a alteração do modo como o sistema jurídico abordava as questões ambientais, a ponto de hoje falar-se em *ecodesenvolvimento* ou *desenvolvimento sustentável* como resultado desse novo modo de ver a relação entre economia e meio ambiente<sup>17</sup>.

É na década de 70 que se dá início a uma nova fase de desenvolvimento do direito ambiental.

O avanço da devastação dos recursos florestais, hídricos e minerais, a reiteração de fenômenos naturais catastróficos (enchentes e furacões, por exemplo), bem como o aumento da poluição e da percepção de seus efeitos em escala transnacional abriram os olhos da comunidade internacional para a ausência de fronteiras quanto às

---

<sup>17</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. *Função Ambiental*. In: *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 13.

repercussões geradas pela intervenção humana no ambiente. A tutela fragmentada do meio ambiente se mostrou ineficaz ao se perceber a impossibilidade de controle dos resultados causados pela interferência humana no meio. A soberania estatal passou a ser questionada com maior vigor em relação ao tema ambiental justamente em função da ausência de limites territoriais dos efeitos provenientes da atuação dos indivíduos em seus respectivos países.

Em âmbito internacional, o ano de 1972 é marcado com a realização da primeira conferência mundial a tratar dos problemas ambientais: a Conferência de Estocolmo. Dita conferência buscou trabalhar basicamente duas idéias, a de *desenvolvimento sustentável* e a de *solidariedade inter-geracional*, entendida esta como a necessidade da presente geração propiciar à próxima um meio ambiente em condições iguais ou melhores que as recebidas da geração anterior, tendo por fundamento a interligação entre fruição de direitos humanos e o direito a um meio ambiente sadio.

A Conferência de Estocolmo obteve como resultado a *Declaração do Meio Ambiente*, cujos princípios enunciados constituem, nas palavras de José Afonso da Silva, “prolongamento da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*”<sup>18</sup>. Tais princípios influenciaram posteriormente no tratamento constitucional dado ao meio ambiente em diversos países, inclusive na Constituição Brasileira de 1988.

Em âmbito interno, a terceira fase de desenvolvimento da normatização ambiental, denominada *fase holística*<sup>19</sup> 12 do meio ambiente, é inaugurada com a promulgação da Lei nº 6.938/81 a qual institui a Política Nacional de Meio Ambiente. Referido texto normativo buscou dar tratamento integrado às diversas facetas do meio ambiente, articulando um sistema de proteção ambiental voltado a um tratamento unitário do tema. Juntamente com mudança de postura em relação ao objeto protegido, houve a expansão dos instrumentos de tutela do bem ambiental, a exemplo daqueles esculpidos no art. 9º da Lei nº 6.938/81 e na Lei de Ação Civil Pública. Quanto à última, afirma Milaré<sup>20</sup>:

---

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso da. *op. cit.* p. 58.

<sup>19</sup> ARAÚJO, Moacir Martini de. *op. cit.* p. 79.

<sup>20</sup> MILARÉ, Edis. *op. cit.* p. 142.



“Mediante essa lei, as associações civis ganharam força para provocar a atividade jurisdicional e, de mãos dadas com o Ministério Público, puderam em parte frear as inseqüentes agressões ao ambiente. Aqui, para bem dar a dimensão real e a importância efetiva do afrouxamento das regras de legitimação para agir, basta lembrar que países mais desenvolvidos da união Européia e tão próximos de nossa tradição jurídica, como Alemanha, França, Bélgica, Portugal e Espanha – para citar alguns –, ainda buscam, sem resultados concretos mais evidentes, um sistema de acesso coletivo à Justiça”.

Todas essas transformações na seara infraconstitucional já anunciavam uma nova mudança de paradigma quanto à proteção jurídica ao meio ambiente, o que veio a ser confirmada com a promulgação da Carta Constitucional Brasileira de 1988, elevando o meio ambiente à categoria de direito fundamental. Na lição de Milaré, “nessa nova perspectiva, o meio ambiente deixa de ser considerado um bem jurídico per accidens e é elevado à categoria de bem jurídico per se, isto é, com autonomia em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica, como é o caso da saúde humana”<sup>21</sup>.

## 2.4 Meio Ambiente e a Constituição de 1988

A Constituição da República de 1988 representa a síntese da gradual e crescente relevância que veio ganhando o tema ambiental nos textos normativos pátrios. Nenhuma outra constituição brasileira abordou o meio ambiente como bem específico e autônomo, digno de ser elevado ao patamar de direito fundamental. A extensão do tratamento constitucional deferido ao tema na Carta de 1988 se refletiu na alcunha a si posta de *Constituição verde*, considerada um dos textos constitucionais mais avançados do mundo em matéria ambiental.

O art. 225, *caput*, da Constituição dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

---

<sup>21</sup> *Idem. Ibidem.* p. 180.

A primeira consideração a ser feita sobre esta definição se refere à caracterização do meio ambiente como bem de uso comum do povo. Tal denominação se difere da utilizada no Direito Administrativo por não retratar um bem que seja de propriedade de um ente de direito público, mas de titularidade difusa, com atributos que rompem a dicotomia clássica entre o direito público e privado. Moacir Martini de Araújo<sup>22</sup> ilustra essa peculiaridade do bem ambiental ao afirmar:

“A natureza jurídica diferenciada do bem ambiental leva ainda a um pequeno reparo: não é o meio ambiente um direito de que se possa dispor na acepção da palavra. Trata-se de bem jurídico que, por ser dirigido a todos, conforme reza o próprio *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988, deve ser meramente gozado por todos, não podendo ninguém, individual ou coletivamente, impedir este gozo, dele apropriando-se indevidamente, quer diretamente, impedindo que outros venham dele se beneficiar, quer indiretamente, por meio de degradação que prejudique as suas funções essenciais”

Essa afirmação possui igualmente uma aplicação prática relevante, pois assegura a preservação do ambiente não só em relação aos bens públicos, mas também em âmbito privado, por meio de intervenções na propriedade particular, como bem lembra Paulo de Bessa Antunes<sup>23</sup>:

“Não se olvide, contudo, que o conceito de uso comum de todos rompe com o tradicional enfoque de que os bens de uso comum só podem ser bens públicos. Não, a Constituição Federal estabeleceu que, mesmo no domínio privado, podem ser fixadas obrigações para que os proprietários assegurem a fruição, por todos, dos aspectos ambientais de bens de sua propriedade. A fruição, contudo, é mediata, e não imediata. O proprietário de uma floresta permanece proprietário da mesma, pode estabelecer interdições quanto à penetração e permanência de estranhos no interior de sua propriedade. Entretanto, está obrigado a não degradar as características ecológicas que, estas sim, são de uso comum, tais como a beleza cênica, a produção de oxigênio, o equilíbrio térmico gerado pela floresta, o refúgio de animais silvestres, etc.”

Segunda consideração a respeito da conceituação constitucional trata do dever conjunto tanto do Poder Público como da sociedade de proteger e preservar o meio ambiente. Essa determinação retira o indivíduo da posição meramente passiva em relação ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se a ele a atuação

<sup>22</sup> ARAÚJO, Moacir Martini de. *op. cit.* p. 88.

<sup>23</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 68.

direta na defesa do ambiente, não só frente aos demais cidadãos como também frente ao próprio Estado.

Como se pode observar, o destaque dado ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988 resulta de um progressivo processo de conscientização da essencialidade desse bem jurídico à manutenção da vida humana sadia e da acelerada degradação de suas características. Assim, como de outra forma não poderia ser, a preocupação constitucional com a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado foi acompanhada da necessidade de incremento dos instrumentos de sua proteção, tanto do ponto de vista jurisdicional como administrativo. É nesse contexto de ampliação da tutela ambiental que nasce a previsão de responsabilização da pessoa jurídica em âmbito penal.

#### **2.4.1 A responsabilidade penal do ente coletivo na Constituição de 1988**

A questão da possibilidade ou não de se responsabilizar penalmente o ente coletivo é tema a muito debatido na doutrina brasileira desde a promulgação da Carta Constitucional de 1988. Antes da mudança constitucional, não se questionava a vigência no direito penal brasileiro do princípio *societas delinquere non potest*, havendo poucas vozes na doutrina pátria a ventilar a possibilidade de criminalização das pessoas jurídicas, a exemplo de Affonso Arinos de Mello Franco<sup>24</sup>.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 trouxe em dois dispositivos os fundamentos para a quebra da irresponsabilidade penal dos entes morais, quais sejam, o art. 173, § 5º (“A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”) e o art. 225, § 3º (“As condutas e atividades consideradas lesivas ao

---

<sup>24</sup> FRANCO, Affonso Arinos de Mello. *Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Gráfica Ypiranga, 1930.

meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”).

Em que pese a clara dicção dos dispositivos acima referidos, importantes nomes da doutrina penal sustentaram a manutenção do princípio *societas delinquere non potest* se valendo de interpretações dos citados dispositivos das mais diversas.

Juarez Cirino dos Santos<sup>25</sup> 18 afirma, ao interpretar a norma contida no art. 173, § 5º da Constituição Federal, que o texto constitucional não especifica o tipo de responsabilidade a que se refere a norma, tampouco especifica a área de incidência dessa possível responsabilidade penal. Segundo o autor<sup>26</sup>,

“a Constituição fala em *responsabilidade* – e não em *responsabilidade penal*; a Constituição fala em *atos* – e não de *crimes*; finalmente, a Constituição delimita as *áreas* de incidência da *responsabilidade* pela prática desses *atos*, exclusivamente, à *ordem econômica e financeira* e à *economia popular*, sem incluir o *meio ambiente*”.

No tocante ao art. 225, § 3º, da Constituição, defende o ilustre penalista haver diferença semântica relevante entre condutas e atividades, a qual serviria de base para se estabelecer correlações distintas: as condutas de pessoas físicas estariam sujeitas a sanções penais, enquanto que as atividades de pessoas jurídicas se sujeitariam a sanções administrativas.

Não parece ser essa a interpretação que melhor se amolda ao texto constitucional.

---

<sup>25</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte geral*. 2ª Edição, Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007, p. 428-430.

<sup>26</sup> *Idem*. *Ibidem*. p. 429.

Na visão de Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha<sup>27</sup>, a interpretação acima referida exclui a possibilidade de o indivíduo ser responsabilizado administrativamente pelos danos causados ao meio ambiente, o que com certeza não foi o intuito do constituinte:

“o entendimento de que a Constituição teria deferido tratamento distinto às pessoas físicas e jurídicas levaria a concluir, também, que a responsabilidade da pessoa física ficaria restrita às sanções penais e a obrigação de reparar os danos. O que não é correto. Com certeza, a pessoa física pode ser responsabilizada administrativamente pela lesão ao meio ambiente. Prova disto são as multas instituídas pelo Decreto n. 3.179, de 21 de setembro de 1999, que regulamenta a Lei n. 9.605/98 e estabelece os parâmetros de responsabilidade administrativa para os casos de lesão ao meio ambiente”.

Outros autores, a exemplo de Luiz Vicente Cernicchiaro, defendem que a interpretação conjunta do art. 225, § 3º, com os princípios fundamentais expressos no art. 5º da Constituição impede aceitar que o constituinte tenha rompido com a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica<sup>28</sup>, posicionamento que foi alvo de duras críticas por parte de Guilherme Guimarães Feliciano<sup>29</sup>, negando que a referida norma constitucional tenha tratado, de modo exaustivo, de todos os princípios ligados à responsabilização criminal:

“Pensamos, ‘concessa venia’, que o constituinte não pretendeu exaurir toda a matéria penal relevante no art. 5º da Constituição Federal. Ao contrário, há princípios penais contidos no art. 5º que estão expressamente excepcionados fora dele, como há também normas de garantia e responsabilidade penal situadas além do art. 5º, com azo no seu próprio par. 2º”.

E continua:

“O constituinte não estava premido por coisa alguma (tanto menos pelos limites do título II), podendo inserir, onde melhor lhe aprouvesse, normas de garantia e responsabilidade penal, mesmo porque se tratava de uma carta de ruptura.

---

<sup>27</sup> ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In: *Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público*. Coordenadores: Jarbas Soares Júnior e Fernando Galvão. Ed. Del Rey, 2003, p. 449.

<sup>28</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente; JÚNIOR, Paulo José da Costa. *Direito Penal na Constituição*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 242.

<sup>29</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal Ambiental Brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005, p. 208.

Compreende-se, desse modo, que tenha estabelecido exceções relativas e pontuais ao princípio da responsabilidade pessoal nos arts. 173, par. 5º, e 225, par. 3º da CRFB, em vista da especial gravidade, para o meio ambiente e para a ordem econômico-financeira, da delinquência estritamente corporativa”<sup>30</sup>

Necessário observar que normalmente os argumentos contrários à tese da responsabilização penal da pessoa jurídica se prendem a questões de ordem puramente dogmática, com ressaltos às inspirações individualistas sob as quais nasceram os princípios do garantismo penal e os conceitos jurídico-penais clássicos. Busca-se a partir das concepções pré-definidas no campo doutrinário a conformação das alterações propostas pelo legislador, em um movimento inverso ao que normalmente deveria ocorrer, ou seja, a adequação da doutrina à lei.

Sobre esse ponto, a lição valiosa de Galvão da Rocha<sup>31</sup>:

“Vale observar que as opções políticas não são condicionadas pela dogmática jurídico-penal. Este é um mito que se torna necessário superar. A dogmática não é construída segundo a natureza das coisas, mas segundo os padrões valorativos predominantes e os objetivos a que se propõe o poder político”.

Outra questão posta como barreira à responsabilização do ente coletivo diz respeito à impossibilidade de serem aplicadas sanções tipicamente penais às pessoas jurídicas, mas apenas sanções de natureza administrativa. Ora, é entendimento quase pacífico em âmbito doutrinário que a pena privativa de liberdade não é o único tipo de sanção criminal passível de ser aplicada, recobrindo-se igualmente dessa característica as penas restritivas de direitos e a multa, estas aplicáveis também em âmbito administrativo. O que determinará a natureza da sanção em cada caso será a autoridade competente para aplicá-la, não sendo possível a indicação *prima facie* da natureza penal ou administrativa da sanção imposta. Isso decorre justamente da ausência de diferença ontológica entre a responsabilidade administrativa e penal.

---

<sup>30</sup> *Idem. Ibidem.* p. 209-210.

<sup>31</sup> ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. *op. cit.* p. 455.

Para aqueles mais apegados à vinculação entre direito penal e pena privativa de liberdade, poder-se-ia alegar que as penas restritivas de direito são aplicadas somente de forma substitutiva às privativas de liberdade, nunca de modo direto. Tal argumento, todavia, não encontra respaldo legal, já que, além da previsão clara de aplicação direta dessas penas às pessoas jurídicas na Lei nº 9.605/98, outro dispositivo legal ainda mais recente, art. 28 da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), além de determinar a aplicação de pena restritiva de direito de forma autônoma não prevê sanção privativa de liberdade.

Fica claro, portanto, a mudança de paradigma provocada pelo Constituição de 1988, fruto da percepção do poder de degradação ambiental das atividades empresariais e ao mesmo tempo a ineficácia dos instrumentos civis e administrativos de proteção do meio ambiente em face desse panorama. O direito penal deve necessariamente acompanhar as transformações trazidas pela modernidade de modo a adequar sua estrutura de funcionamento a essa nova realidade. A necessidade de uma atuação mais enérgica em face da criminalidade empresarial foi sentida mesmo nos países em que não se aceita a criminalização das pessoas morais, aplicando-se a elas o chamado direito administrativo sancionador, que não guarda diferenças qualitativas em relação ao direito penal. Como já antes ressaltado, a escolha pelo direito penal ou pelo direito administrativo sancionador é mera questão de política criminal, como bem lembra Galvão da Rocha<sup>32</sup>:

“Quando se discute o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, não se pode esquecer que o equacionamento da questão deve ser feito no âmbito político. E a opção política sobre o tema já foi feita, e por aqueles que detinham legítimo poder para tanto. O ponto de vista contrário à responsabilização penal da pessoa jurídica foi vencido no debate institucional, segundo regras do jogo democrático. A opção política foi inserida no ordenamento jurídico, o que significa a preponderância do entendimento da conveniência e oportunidade de utilizar a responsabilidade penal da pessoa jurídica como instrumento eficaz no combate à criminalidade ambiental”.

## **2.4.2 Princípio da intervenção mínima e os arts. 173, § 5º, e 225, § 3º da Constituição Federal**

---

<sup>32</sup> *Idem. Ibidem.* p. 453.

Há ainda outras barreiras, sob o ponto de vista constitucional, impostas por doutrinadores mais conservadores no que toca à responsabilidade penal da pessoa jurídica. Seriam elas decorrentes do princípio da intervenção mínima do direito penal. Tal princípio vincula a atuação do direito criminal à noção de proteção de bens jurídicos relevantes como sua finalidade precípua, referindo-se tanto à questão da escolha desses bens pelo ordenamento jurídico como à exigência ou não da interferência penal para a tutela daquele bem específico, ou seja, a existência de meios eficientes no campo civil e administrativo para a proteção do bem que sejam menos gravosos ao destinatário da sanção.

Em relação ao primeiro aspecto, o direito penal deve tutelar somente aqueles bens jurídicos essenciais à convivência em sociedade, como forma de controle de sua própria legitimidade. Na lição do ilustre penalista Luigi Ferrajoli<sup>33</sup>:

“Se o direito penal responde somente ao objetivo de tutelar os cidadãos e de minimizar a violência, as únicas proibições penais justificadas por sua “absoluta necessidade” são, por sua vez, as *proibições mínimas necessárias*, isto é, as estabelecidas para impedir condutas lesivas que, acrescentadas à reação informal que comportam, suporiam uma maior violência e uma mais grave lesão de direitos do que as geradas institucionalmente pelo direito penal”.

A afirmação do nobre jurista italiano nos traz um critério muito razoável do controle que pode ser feito sobre as normas incriminadoras no tocante ao princípio da intervenção mínima, qual seja, o balanceio entre a gravidade da lesão ao bem protegido e a resposta estatal subsequente.

No caso do meio ambiente, não restam dúvidas quanto à relevância desse bem frente a sua inclusão, pela Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos fundamentais. A dificuldade encontrada na sua aceitação no plano penal reside no seu caráter difuso, que foge à fácil visualização da lesão como ocorre nas violações de bens

---

<sup>33</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal*. Tradução: Ana Paula Zomer Sica et al. 2ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 427.



individuais. Eladio Lecey<sup>34</sup> ilustra bem a situação ao lembrar a fácil determinação dos tradicionais bens penais, ligados diretamente à pessoa humana e em caráter *microsocial*, em contraposição ao panorama moderno onde se tem bens jurídicos voltados não diretamente à pessoa, mas ao funcionamento do sistema, em caráter *macrossocial*, cuja determinação se torna um tanto complexa.

Em contrapartida, o enquadramento do ente coletivo no pólo ativo da criminalidade ambiental se justifica em razão do fato de que os mais graves ataques sofridos pelo meio ambiente derivam hoje da atuação empresarial, principalmente no âmbito da grande indústria, ao mesmo tempo em que a responsabilização individual no plano penal pelos danos causados ao ambiente se apresenta pulverizada na estrutura de atuação do ente coletivo, gerando assim, no mais das vezes, impunidade. Esse incremento da danosidade empresarial na atualidade já se refletiu na esfera civil, com a adoção da responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente na órbita da reparação, e agora se volta ao próximo passo, a criminalização da pessoa moral em âmbito penal, necessária a uma efetiva tutela jurídica do ambiente. Nesse sentido, Ney de Barros Bello Filho<sup>35</sup> afirma que “Diariamente em seu afã de lucros e na cega intenção de se desenvolver sem atentar para as peculiaridades da natureza, empresas poluem, desmatam e matam, causando um desequilíbrio ambiental cada vez maior” e complementa:

“Em regra, os maiores criminosos ambientais são as pessoas jurídicas que capitaneiam as grandes agressões ambientais. Um Direito Penal Ambiental que não reconheça esta realidade está fadado a se tornar inócuo, deixando *a latere* da repressão criminal exatamente o maior responsável pelos crimes ambientais em grande escala”<sup>36</sup>.

Quanto ao segundo aspecto do princípio da intervenção mínima, a subsidiariedade do direito penal, alega-se em desfavor à criminalização da pessoa jurídica que os instrumentos fornecidos no plano civil e administrativo seriam suficientes à

---

<sup>34</sup> LECEY, Eladio. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica – efetividade na realidade brasileira*. In: *Actas das I Jornadas Luso-Brasileiras de Direito do Ambiente*. Porto: Instituto Lusíada para o Direito do Ambiente, 2002, p. 27.

<sup>35</sup> FILHO, Ney de Barros Bello. *A responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica por Danos ao Ambiente*. In: *Direito Ambiental Contemporâneo*. Ed. Manole, 2004, p. 134.

<sup>36</sup> *Idem. Ibidem.* p. 137.

adequada tutela do meio ambiente. Rebate-se essa afirmação, basicamente, sob dois fundamentos.

O primeiro deles se situa no plano fático, referente à baixa eficácia dos órgãos da Administração Pública responsáveis pelo controle das atividades potencialmente prejudiciais ao meio ambiente e pela repressão das condutas lesivas a esse bem, muito em razão da deficiência de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas funções institucionais. Vale lembrar ainda que tanto as multas administrativas como também as reparações civis pelos danos ao ambiente, além da longa demora em suas aplicações, não detém a força necessária a desestimular a degradação ambiental em razão de sua inclusão no cálculo dos custos inerentes à própria atividade empresarial. A sanção criminal, ao contrário, produz um efeito estigmatizante que, se na responsabilidade individual é de todo indesejado, na responsabilização do ente coletivo é praticamente essencial em termos de eficácia protetiva. Sobre o assunto, afirma Antônio Baptista Gonçalves<sup>37</sup>:

“Nossa sugestão é uma pena alternativa específica à pessoa jurídica, qual seja, uma responsabilização que atinja a imagem deste ente coletivo, pois o que uma empresa mais busca sedimentar é um conceito positivo, uma boa imagem, de confiabilidade à sociedade. Então, se o direito penal está sendo procurado para resolver questões, que teoricamente não lhe seriam devidas, justamente pela cultura brasileira que tanto referencia o direito penal e tão repercute a existência de uma sentença condenatória, que praticamente pode ‘acabar’ com as pretensões de um indivíduo, pode-se muito bem utilizar este conceito para a pessoa jurídica”.

No mesmo sentido é a lição de Sávio Renato Bittencourt Soares Silva<sup>38</sup>:

“Dentro desse novo contexto, a incriminação da pessoa jurídica assume especial relevo e utilidade: qual a reação de um banco internacional que exige a certificação da empresa tomadora do empréstimo, ao deparar com uma condenação por crime ambiental? Note-se que não soa tal constatação como uma simples multa administrativa ou uma condenação civil de reparação da [sic] dano. A empresa que pretende o financiamento é criminosa. Este título, imposto após o devido processo

---

<sup>37</sup> GONÇALVES, Antônio Baptista. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Pena – Dano à imagem da empresa*. Revista dos Tribunais, Ano 93, Volume 823, maio de 2004, p. 463.

<sup>38</sup> SILVA, Sávio Renato Bittencourt Soares. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica: uma nova teoria da culpabilidade*. Revista do Ministério Público n. 16, julho/dezembro. Rio de Janeiro: Ministério Público, 2002, p.181.

legal e respeitada a ampla defesa, torna a vida financeira da pessoa jurídica bem mais difícil. Talvez por esta razão algumas empresas, sabedoras da importância internacional que assumiu a questão ambiental, vêm procurando o Poder Público para formalizar termos de ajustamento de conduta, aderindo voluntariamente ao respeito que a Lei exige”.

A exigência de responsabilização penal do ente coletivo se apresenta igualmente no plano normativo. A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 225, § 3º, a necessidade de se responsabilizar também em âmbito penal as pessoas morais, demonstrando de forma clara a insuficiência dos instrumentos civis e administrativos de proteção frente à atividade empresarial. Constate-se ainda que a maioria dos instrumentos de tutela ambiental não-penais são anteriores à promulgação da Carta de 1988, fato este que fortalece o entendimento de que o constituinte brasileiro não incluiu a criminalização da pessoa jurídica ao acaso, mas atendendo às exigências de meios coativos eficazes ao combate da destruição do meio ambiente.

Vê-se, portanto, que a responsabilização penal da pessoa jurídica se adequa perfeitamente ao princípio da intervenção mínima, não sendo devidas as alegações pautadas nesse princípio no intuito de negar essa possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2.5 Dano Ambiental**

O dano ambiental que também pode ser chamado de dano ecológico, será qualquer degradação ambiental que reflita no ambiente, independente da intensidade. Essa degradação pode ser sofrida pelo homem, pelas formas de vida animal e vegetal e pelo próprio meio ambiente levando em conta tanto o ponto de vista físico quanto estético.

A Convenção de Lugano<sup>39</sup> conceitua:

---

<sup>39</sup> CONSELHO DA EUROPA. **Convenção de Lugano**, 1993, art. 2.7

“Art. 2.7 Dano significa: a) a morte ou lesões corporais b) qualquer perda ou prejuízo causado a bens outros que a instalação ela mesma ou os bens de quem a explora; c) qualquer perda ou prejuízo resultante da alteração do meio ambiente, na medida em que não seja considerada como dano no sentido das alíneas a e b acima mencionadas, desde que a reparação a título de alteração do meio ambiente, excetuada a perda de ganhos por esta alteração, seja limitada ao custo das medidas de restauração que tenham sido efetivamente realizadas ou que serão realizadas; d) o custo das medidas de salvaguarda, assim como qualquer perda ou qualquer dano previstos nas alíneas a e c do presente parágrafo originem-se ou resultem das profundidades de substâncias perigosas, de organismos geneticamente modificados ou de micro-organismos, ou originem-se ou resultem de rejeitos.”

Para Arthur M. Júnior<sup>40</sup>, o dano ambiental é toda e qualquer forma de degradação que afete o “equilíbrio de meio ambiente”, tanto físico quanto estético, inclusive, a ponto de causar mal estar à comunidade.

Édis Milaré<sup>41</sup> esclarece:

“Delimitou-se as noções de degradação da qualidade ambiental – “a alteração adversa das características do meio ambiente”<sup>42</sup> - e poluição – “a alteração adversa da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”<sup>43</sup>.

“Ao assim estabelecer, o legislativo vincula, de modo indissociável, poluição e degradação ambiental, ao salientar que a poluição resulta da degradação, que se tipifica pelo resultado danoso, independentemente da inobservância de regras ou padrões específicos.”

Certo de que os efeitos da danosidade ambiental não alcançam somente o homem, mas também todo o ambiente que o cerca, existem duas modalidades ao tratar do tema: o dano ecológico em sentido amplo, tudo o que degrada o meio ambiente; e o dano ecológico em sentido estrito, onde existe a degradação dos elementos naturais.<sup>44</sup>

<sup>40</sup> MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.23.

<sup>41</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.421.

<sup>42</sup> Lei 6.938/81 art. 3º inc. I

<sup>43</sup> Ibidem, inc. III.

<sup>44</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p. 422.

O dano ambiental tem características próprias quais são: a pulverização de vítimas, afeta uma pluralidade difusa de vítimas mesmo quando alguns aspectos particulares da sua danosidade atingem individualmente certos sujeitos; e a difícil reparação, daí o papel da responsabilidade civil na qual sempre é insuficiente.<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> Ibidem, p. 422.

### **3. Estruturas teóricas de responsabilização da pessoa jurídica**

Partindo-se da conformação constitucional dada à responsabilidade penal das pessoas morais no ordenamento jurídico brasileiro, abrem-se, sob o ponto de vista da estruturação dogmática dessa nova realidade, basicamente 3 alternativas: a) responsabilizar o ente coletivo com base nos elementos fornecidos pela teoria clássica do delito, com as adaptações necessárias a sua aplicação às pessoas jurídicas; b) criação de uma teoria do delito própria à responsabilização dos entes morais; c) manutenção da teoria tradicional do delito aplicada às pessoas físicas com a ampliação da responsabilidade às pessoas jurídicas beneficiadas com a infração penal.

As duas primeiras alternativas trabalham com a noção de responsabilização direta da pessoa coletiva por crimes ambientais praticados por seus integrantes enquanto que a última opção traça um perfil de responsabilização secundária do ente moral. A análise que será feita em seguida abordará a possibilidade de responsabilização direta ou indireta de modo individualizado.

#### **3.1 A responsabilidade direta da pessoa jurídica**

##### **3.1.1 Natureza jurídica do ente coletivo: teorias da ficção, da realidade objetiva e da realidade jurídica**

A construção da estrutura dogmática de responsabilização penal do ente coletivo tem como pressuposto inicial o estudo da natureza da pessoa jurídica, como forma de verificar a compatibilidade entre suas características essenciais e os elementos que implicam a sua responsabilidade nesse campo. A definição quanto a esse ponto é relevante principalmente na discussão quanto à capacidade de ação da pessoa jurídica para a comissão de um ilícito penal.

Primeiramente, vale lembrar aqui o conceito de pessoa jurídica. Esta pode ser definida como a reunião de pessoas naturais ou de bens vinculados a consecução de certa finalidade aceita pelo direito, formando uma unidade reconhecida juridicamente

como sujeito de direitos e obrigações. Vê-se, portanto, que a pessoa jurídica reúne como características essenciais a personalidade distinta da de seus instituidores, donde decorre sua existência jurídica autônoma, o fim lícito de suas atividades, bem como a composição de patrimônio próprio.

Em que pese a existência de inúmeras teorias para explicar a natureza jurídica do ente moral, três delas possuem especial relevo, quais sejam, a teoria da ficção jurídica, da realidade objetiva ou orgânica e, finalmente, a da realidade jurídica.

Começemos pela teoria da ficção. Segundo esta teoria, que teve destaque na figura ilustre de Savigny, somente o ser humano seria capaz de titularizar relações jurídicas, por ser o único dotado de real vontade e capacidade de ação. Nesse sentido, a personificação de grupos humanos ou patrimoniais não passaria de uma criação legal, sem qualquer aplicação prática, não havendo sentido em se estabelecer a possibilidade de cometimento de um ato ilícito por parte do ente coletivo que se destina à realização de um fim lícito.

A primeira crítica voltada a essa concepção da natureza jurídica do ente moral reside justamente na ausência de utilidade prática da pessoa jurídica, pois se só o ser humano pode ser responsabilizado pelos atos praticados em âmbito coletivo, não se justificaria a criação de outro sujeito de direito.

Outro ponto de questionamento ainda mais robusto se refere à existência do próprio Estado. Ao considerar que toda pessoa jurídica é uma criação jurídica sem respaldo na realidade, a teoria da ficção acaba por negar também a existência do Estado, tendo por consequência o entendimento de que a lei, como expressão máxima de sua soberania, é fruto de uma mera ficção, ou seja, seria possível afirmar que uma criação sem existência real poderia atribuir a si mesmo efeitos jurídicos<sup>46</sup>.

---

<sup>46</sup> BEVILACQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Rio, 1972, p.115.

Como bem se pode observar, a teoria da ficção jurídica além de não apresentar relevância prática nos moldes em que é proposta, não consegue explicar a existência do Estado como pessoa autônoma dos indivíduos que o integram. Roberto de Ruggiero<sup>47</sup> subscreve a inconsistência dessa teoria:

“Compreende-se facilmente como uma tal concepção seja inadequada para descrever a verdadeira essência da pessoa jurídica. A ficção é um mero artifício e não é com ela que se cria um ente, que seja distinto das simples pessoas dos componentes da corporação, ou dos administradores ou destinatários dos bens da fundação. Se o sujeito de direitos só pode ser o homem e aqui não existe tal sujeito, nada se obtém fingindo que êle existe. Nem vale de muito declarar que a ficção se deve reduzir a uma relação de analogia, em virtude da qual, devendo o direito referir-se a um sujeito diverso do homem, a entidade se concebe antromòrficamente, sendo a ela que como sujeito se atribui o direito, anàlogamente ao que sucede com a pessoa física. Na verdade, também nada há de real no sujeito se a sua existência é e permanece apenas imaginária”.

Visto que a teoria da ficção não se presta à responsabilização da pessoa jurídica em âmbito civil, tampouco penalmente, passemos a análise da teoria da realidade objetiva.

O ponto chave para a determinação da natureza da pessoa jurídica segundo a teoria da realidade objetiva estaria, num primeiro momento, na vontade. Para essa teoria, a vontade dos instituidores da pessoa jurídica seria o núcleo de surgimento do ente coletivo, capaz de criar um novo sujeito de direitos. Defende-se que essa vontade que cria a entidade estaria apartada das vontades individuais dos membros que a instituíram, não se traduzindo igualmente na reunião dessas vontades, formando assim uma vontade *complexiva*.

Contudo, essa teoria acabou por sofrer igual crítica à anterior, sob o argumento de que “desde que não se finja existir uma pessoa, se eleva à categoria de sujeito uma entidade abstrata: a vontade, personificando-se esta vontade com um procedimento que não corresponde à realidade das coisas”<sup>48</sup> 34. Tal empecilho permitiu o desenvolvimento da teoria da realidade objetiva sob fundamento diverso, qual seja, o

---

<sup>47</sup> RUGGIERO, Roberto. Instituições de Direito Civi – Introdução e Parte Geral, Direito das Pessoas, vol. I. 3ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1971, p.382-383.

<sup>48</sup> Idem. Ibidem. p. 383.



caráter orgânico do ente coletivo. Nesse sentido, tem-se uma comparação entre o organismo humano e a estrutura organizacional da pessoa jurídica no tocante à independência do todo em relação às partes que o compõe. Segundo essa teoria, a pessoa jurídica é um ente dotado de interesses próprios, realizando atividades no meio social para a consecução de seus fins. Bevilacqua<sup>49</sup>, defensor da teoria orgânica da pessoa jurídica, explica de maneira magistral a lógica de personificação dos entes morais:

“O direito é alguma coisa de vivo, que consiste em transformações constantes e que necessita de renovações ininterruptas, pois que a natureza se evolve, mudam as necessidades e, com estas, o direito. Daí resulta que o sujeito do direito deve ser formado de modo que possa acompanhar as mutações do movimento, de modo que possa entrar nesse movimento de uma maneira correspondentemente racional, isto é, conforme às [sic] determinações do direito. Por isso a ordem jurídica exige que os sujeitos de direito sejam, ao menos em sua generalidade, capazes de agir racionalmente. Na primeira linha, aparece o homem, que é um ser dotado de razão, e, depois, os seres aos quais se pode fornecer a razão humana pela anexação de órgãos. Assim, naturalmente, se constituem dois gêneros de pessoas: as corpóreas ou físicas e as morais ou jurídicas. Umas e outras são igualmente reais; a distinção está em que uma são dotadas, naturalmente, de razão, ao passo que, às outras, a racionalidade é parcialmente adquirida, mediante um arranjo especial do homem; umas receberam o seu organismo da própria natureza, ao passo que as outras somente conseguem a forma orgânica, porque as penetra a natureza humana”.

Apesar de a referida teoria distinguir as personalidades da pessoa física e da pessoa jurídica, não ficou ela isenta de críticas, principalmente sob o ponto de vista ontológico, devido à permanência de sérias restrições à concepção do ente coletivo como um ente natural.

É justamente com base nesse ponto que se constrói a teoria da realidade jurídica. Segundo esta, a pessoa jurídica é dotada de existência real, porém, sua realidade não é igual a das pessoas naturais. Não se pode negar a atuação dos entes coletivos no seio social, com direitos e interesses próprios, todavia isso não os torna seres integrantes do mundo naturalístico, estando sua existência condicionada ao plano abstrato criado ordem jurídica. Em que pese a referida teoria guardar mais semelhanças do que diferenças em relação à teoria da realidade objetiva, a questão referente à distinção de realidades entre a

---

<sup>49</sup> BEVILACQUA, Clóvis. *op. cit.*, p. 127-128.

pessoa física e jurídica será importante na determinação do modelo teórico de responsabilização criminal do ente coletivo, como se verá mais a frente.

### 3.1.2 A conduta e a vontade da pessoa jurídica

Aplicando-se a teoria tradicional do delito, na qual se trabalha o conceito analítico de crime como fato típico, antijurídico e culpável, às pessoas jurídicas, há que se analisar, necessariamente, os pontos relativos à capacidade de ação e de vontade do ente coletivo.

Muitos dos argumentos contrários à responsabilização da pessoa jurídica partem desses dois elementos para negar a sua possibilidade sob a alegação de que o ser humano é o único capaz de realizar o núcleo do tipo penal com consciência e vontade, dirigindo-se à realização de certa finalidade. René Ariel Dotti<sup>50</sup> 36 é um dos defensores da exclusividade humana na realização de uma conduta relevante no âmbito jurídico-penal, apontando uma série de conceituações de conduta, retiradas de obras de ilustres penalistas do direito nacional, para ratificar seu ponto de vista, destacando em todas elas a menção ao termo *humano*. Ainda segundo o referido autor, o entendimento de que somente o ser humano é capaz de realizar conduta se justifica pelo fato de que a atuação de modo voluntário lhe é exclusiva. No mesmo sentido, defende Luis Gracia Martín<sup>51</sup> que

“Si la acción es concebida, como yo la entiendo, como ejercicio de actividad finalista y la omisión como no realización de una acción finalista, entonces es evidente que la persona jurídica carece de capacidad de acción en el sentido del Derecho Penal”.

---

<sup>50</sup> DOTTI, René Ariel. *A incapacidade criminal da pessoa jurídica*. In: Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Coordenador: Luiz Régis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 155-158.

<sup>51</sup> MARTÍN, Luis Gracia. *La cuestión de la responsabilidad penal de las propias personas jurídicas*. In: Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Coordenador: Luiz Régis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 41-42.

Cezar Roberto Bittecourt<sup>52</sup> compartilha esse entendimento ao afirmar:

“Enfim, sem estes dois elementos – consciência e vontade - exclusivos da pessoa natural, é impossível se falar, tecnicamente, em ação, que é o primeiro elemento estrutural do crime. A menos que se pretenda destruir o Direito Penal e partir, assumidamente, para a responsabilidade objetiva. Mas para isso – adoção da responsabilidade objetiva - não é preciso suprimir essa conquista histórica da civilização contemporânea, o Direito Penal como meio de controle social formalizado, na medida que existem tantos outros ramos do direito, com menores exigências garantistas e que podem ser muito mais eficazes e funcionais que o Direito Penal, dispondo de um arsenal de sanções avassaladoras da pessoa jurídica, algumas até extremistas, como, por exemplo, a decretação da extinção da corporação que, em outros termos, equivaleria à pena de morte da empresa, algo inadmissível no âmbito do Direito Penal da culpabilidade”.

Vê-se, pois, que as considerações feitas pelos doutrinadores acima citados buscam resguardar o caráter psicológico da noção de vontade de modo a obstaculizar sua expansão às pessoas jurídicas.

Em contrapartida, parte da doutrina, apoiada na teoria da realidade orgânica da pessoa jurídica, não visualiza qualquer empecilho à consideração da capacidade de ação e vontade do ente coletivo. Segundo ela, como a vontade da pessoa jurídica não se traduz na expressão da vontade individual de seus integrantes, nem representa a reunião dessas vontades, a atuação de seus agentes, no papel de membros da corporação, que caracterize a prática de um ilícito penal não corresponderá a um ato da pessoa física individualmente considerada, mas sim da própria pessoa jurídica, por intermédio de um dos seus representantes, já que sua atuação se pauta na vontade autônoma do ente coletivo<sup>53</sup>. A esse respeito, Rothenburg ressalta, com base na psicanálise freudiana, a mudança comportamental do indivíduo quando atua de forma associada, em função do que denomina *funções inconscientes homogêneas*<sup>54</sup>, para ao final concluir:

---

<sup>52</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Considerações penais sobre pessoa jurídica*. Disponível em <<http://www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?pagina=5&id=123>>, acessado em 20/05/2015.

<sup>53</sup> NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa. *Crimes e infrações administrativas ambientais – comentários à lei 9.605/98*. 2ª Edição, Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 55.

<sup>54</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. *A pessoa jurídica criminosa*. 1ª Edição, 2ª Tiragem, Curitiba: Juruá, 2005, p. 54-55.

“Admitindo-se que **o princípio da personalidade não diz respeito somente às penas, mas principalmente à imputação**, pretender sujeitar o indivíduo ao invés de o grupo em função do qual aquele agiu (ou vice-versa) seria desrespeitar a própria personalidade. Vai daí que não apenas seria um equívoco desconhecer que a pessoa jurídica atua através de órgãos onde estão, nessa condição, antes ‘presentantes’ da entidade do que indivíduos em si considerados, mas igualmente um contra-senso: enquanto indivíduos particulares, não se teriam comportado como se comportaram enquanto ‘presentantes’ da pessoa jurídica”<sup>55</sup>.

Observa-se, portanto, que a ação praticada pela pessoa jurídica, denominada pela doutrina de *ação institucional*<sup>56</sup> 42, possui natureza diversa daquela realizada pela pessoa natural, decorrendo da interrelação entre a instituição e os seus integrantes, resultando na confluência de fatores independente da vontade de seus membros ou dirigentes.

Sobre esse ponto, David Baigún<sup>57</sup> 43 defende que a ação institucional se forma a partir da reunião de três aspectos: normativo, organizacional e interesse econômico. O primeiro diz respeito ao estatuto social, no qual são delimitadas as funções de administração (âmbito interno) e representação (âmbito externo) da pessoa jurídica, prevendo assim um conjunto de disposições estabelecendo os requisitos necessários à tomada de decisões na coletividade. Isso significa que a decisão institucional deve se pautar nas normas de organização interna do ente coletivo para que expresse a vontade própria da pessoa jurídica.

O aspecto organizacional foca as relações humanas que se desenvolvem no interior da corporação, com ênfase na análise do sistema de comunicação institucionalizado, da hierarquia dentro da empresa e dos instrumentos de resolução de conflitos internos.

---

<sup>55</sup> 41 Idem. Ibidem. p. 57.

<sup>56</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In: Revista Magister de Direito Imobiliário, Registral, Urbanístico e Ambiental, vol. 1, ago./set. 2005. Porto Alegre: Magister, 2005, p. 54.

<sup>57</sup> BAIGÚN, David. *Naturaleza de la acción institucional em el sistema de la doble imputación – responsabilidad penal de las personas jurídicas*. In: De las penas. Coordenação: David Baigún et al. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 37-53.

Finalmente, o interesse econômico representa ao mesmo tempo a origem e a finalidade da pessoa jurídica, presente na conduta de todos os integrantes da corporação, constituindo a verdadeira força motriz da ação da coletividade. A interação destes três elementos (normatização, organização e interesse econômico) forma uma vontade apartada daquela emanada dos indivíduos que a compõe.

Outro argumento que enfraquece a tese da incapacidade de ação da pessoa jurídica está relacionado ao fato de que se reconhece ao ente moral em outros ramos do direito (a exemplo do civil e do administrativo) vontade própria, sendo sujeito das relações a que venha participar e, portanto, responsável pela sua atuação tanto lícita quanto ilícita em sociedade. A incoerência em se aplicar concepções diversas a um mesmo instituto jurídico impede que se despenda tratamento diferenciado em cada uma das esferas do conhecimento jurídico.

Luiz Régis Prado<sup>58</sup> rejeita a possibilidade do cometimento de uma ação típica por parte da pessoa jurídica com base no fundamento de que, no campo civil, ela é capaz de realizar contratos e, conseqüentemente, violá-los. Afirma o ilustre penalista que a conclusão de contratos não é feita propriamente pela pessoa jurídica por si mesma, mas pelas pessoas naturais que atuam em seu nome, vinculando dessa forma o ente coletivo. Alega ainda que o fenômeno da representação não seja aplicável à determinação da sujeição ativa do delito, sendo necessária a realização pessoal da ação típica para que se considere autor do fato.

Tal afirmação, com a devida vênia, não se mostra totalmente correta quando se leva em conta a aceitação hoje, tanto na esfera doutrinária quanto jurisprudencial, da denominada teoria do domínio do fato. Para esta, autor do crime é tanto a pessoa que executa materialmente as elementares do tipo penal como aquele que detém o domínio final da ação praticada, tendo o controle sobre a realização ou não da conduta delitiva e o modo de sua execução. A aplicação dessa teoria é importantíssima na

---

<sup>58</sup> PRADO, Luiz Régis. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações*. In: *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Coordenador: Luiz Régis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 105.

configuração da autoria nos chamados crimes de mando, estabelecendo uma co-autoria entre o mandante e o mandatário da infração penal. Nesse sentido, a atuação do indivíduo na qualidade de integrante da pessoa jurídica que realize a vontade desta dirigida a um fim penalmente ilícito implica a responsabilização conjunta do ente coletivo e da pessoa física.

### 3.1.3 A culpabilidade da pessoa jurídica

A culpabilidade é outro fator polêmico quando se fala na responsabilidade penal do ente coletivo. A definição do que seja culpabilidade sofreu várias alterações no decorrer da história do direito penal, passando por diversas teorias explicativas de seu conteúdo, dentre as quais se destacam a teoria psicológica, a psicológico-normativa e a normativa pura.

A teoria psicológica da culpabilidade busca defini-la como a relação psíquica do agente com o fato praticado. Refere-se ao estado psíquico do autor frente ao resultado típico, sendo formada assim pelos conceitos de dolo e culpa. Na visão de Juarez Cirino dos Santos, a culpabilidade na teoria psicológica é formada por dois elementos: a capacidade de culpabilidade (imputabilidade), definida como “capacidade geral ou abstrata de compreender o valor do fato e de querer conforme a compreensão do valor do fato, excluída ou reduzida em situações de *imperfeição* (imaturidade) ou de *defecção* (doença mental) do aparelho psíquico”<sup>59</sup>, e a relação psicológica do autor com o fato, englobando os conceitos de dolo e culpa.

A crítica dirigida a esta teoria reside na ausência de explicação da culpa em sentido estrito, já que nesse caso não há relação psíquica entre autor e resultado, bem como na impossibilidade de valoração de situações anômalas de motivação da vontade.

---

<sup>59</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *op. cit.* p. 277-278.

Ante tais considerações, passou-se a buscar um liame normativo entre as noções de dolo, culpa e a culpabilidade. Observou-se a existência de casos de ações dolosas em que não era exigida uma conduta diversa da praticada, levando assim à vinculação da culpabilidade à noção de reprovabilidade social. Nesse sentido a culpabilidade deixa de ser mera conexão psíquica entre autor e fato, englobando igualmente um juízo de valor sobre o fato doloso ou culposo. A essa incorporação de um elemento normativo (reprovabilidade) à culpabilidade deu-se o nome de teoria psicológico-normativa.

Ocorre que, apesar do avanço proporcionado pela teoria psicológiconormativa da culpabilidade, esta trouxe uma nova fonte de discussões no tocante à permanência do dolo como elemento da culpabilidade. Traduzida em um juízo de censura, defendeu-se que o dolo deveria necessariamente estar fora da valoração para que esta incidisse naquele. A transferência operada pela teoria finalista da ação dos elementos de dolo e culpa para a tipicidade fortaleceram o caráter exclusivamente normativo da culpabilidade, formando assim a teoria normativa pura.

A exposição dessa evolução teórica da culpabilidade tem o escopo de demonstrar o progressivo esvaziamento da característica psicológica desse elemento do crime acompanhado pelo incremento do aspecto normativo, sob o prisma da reprovabilidade do comportamento.

Para os defensores da capacidade de culpabilidade da pessoa jurídica, tal evolução demonstra o descabimento da negação de culpabilidade ao ente coletivo por ausência de substrato psicológico a ligar sua conduta ao resultado. Todavia, as críticas à culpabilidade da pessoa jurídica ainda permanecem no tocante à impossibilidade de compreensão do caráter ilícito de sua ação, o que impediria também o arrependimento e a reeducação através da penalização. Contra esse entendimento, rebate Schecaira<sup>60</sup>:

“Já se verificou que um dos principais objetivos atribuídos modernamente à pena é exatamente o de reprovando a conduta em conflito, a fim de

---

<sup>60</sup> SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2ª Edição, São Paulo: Método, 2002, p. 107.

validar o conceito de bem jurídico para a maioria do grupo social. Disso decorre que a imposição da pena deve ter como objetivo precípua sua relevância pública e não objetivos morais. Dessa forma, pensar em impor objetivos morais a uma empresa, mais do que um contra-senso, é tentar reavivar algo que mesmo relativamente às pessoas físicas já não deve ser aplicado”.

A noção segundo a qual a definição de culpabilidade é construída historicamente, tratando-se, portanto, de um conceito normativo, não ontológico, fundamenta a flexibilização de determinadas categorias do direito penal clássico, adaptando-o à realidade que se pretende regular. Nas palavras de Muñoz Conde<sup>61</sup>:

“A culpabilidade não é um fenômeno individual, mas social. Não é uma qualidade da ação, mas uma característica que se lhe atribui para poder imputá-la a alguém como seu autor e fazê-lo responder por ela. É, pois, a sociedade, ou melhor, seu Estado representante, produto da correlação de forças sociais existentes em um determinado momento histórico, quem define os limites do culpável e do inculpável, da liberdade e da não liberdade”.

Ney de Barros Bello Filho<sup>62</sup> também aponta para a necessidade de adaptação do conceito de culpabilidade à realidade dos entes coletivos:

“A base do pensamento segundo o qual a culpabilidade pode ser conceito presente na atitude da pessoa jurídica surge da certeza de que culpa não é algo que possa fluir de uma realidade natural e que possa ser provada com base em uma atitude científica. Culpa é, na verdade, um conceito de natureza filosófica que pode ser flexibilizado ou revisto a partir de uma tomada de postura diferenciada frente ao fenômeno que se quer estudar. Quando um comportamento está agredindo bens jurídicos tidos por relevantes, há um rompimento de regras de natureza social; é o próprio direito que conceitua o que vem a ser culpa, tratando-se, pois, de um conceito normativo e não de um conceito natural”.

Em vista disso, pode-se falar hoje na reestruturação do conceito de culpabilidade nos crimes praticados pelas pessoas jurídicas, entendida como *culpabilidade social*, refletida no descumprimento do papel social que se espera de todo e qualquer ente coletivo que atuam nas mesmas condições.

---

<sup>61</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco. *Teoria geral do delito*. Tradução: Juarez Tavares e Luiz Régis Prado. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988, p. 128.

<sup>62</sup> FILHO, Ney de Barros Bello. *op. cit.*, p. 157.



### 3.2 A responsabilidade indireta da pessoa jurídica

Há ainda um outro modo de se enxergar a estrutura de responsabilização penal da pessoa jurídica. Por vezes, considera-se inapropriada a aplicação da teoria do delito à responsabilização do ente coletivo, ainda que se interpretem seus elementos à luz das peculiaridades da natureza da pessoa jurídica, adaptando-os a essa nova realidade.

Tal entendimento decorre principalmente do fato de ter a teoria do delito sido construída e aprimorada no decorrer da história sob o enfoque da conduta humana, valendo-se, portanto, de referenciais do ponto de vista psicológico, principalmente no que concerne ao dolo e à culpabilidade. Nesse sentido, busca-se a manutenção da teoria clássica do delito aplicada às pessoas físicas, ao mesmo tempo em que se estende a responsabilidade penal à pessoa jurídica com base em outros parâmetros.

Considerando que toda a ação desempenhada pela pessoa jurídica no seio social se dá, inexoravelmente, por meio de uma ou mais pessoas físicas que a compõe, realizando a vontade produzida no âmbito interno do ente coletivo, fala-se na presença necessária de um *substratum* humano, sobre o qual deva recair a análise subjetiva da conduta infracional imputada à pessoa jurídica. Segundo esse entendimento, a pessoa jurídica seria incapaz por si só de praticar a conduta prevista no tipo penal, havendo sempre a necessidade de que um representante seu o faça. Assim, a responsabilidade do ente coletivo se daria somente de forma reflexa, denominada também “por ricochete”, já que dependeria necessariamente da realização de um fato criminoso por indivíduo a ele vinculado.

Nesse sentido, ter-se-iam duas vias de imputação distintas frente a um mesmo feito delitivo, uma voltada à pessoa jurídica e outra à pessoa física, esta última nos moldes da teoria do delito clássica. A esse sistema, deu-se o nome de *dupla imputação*.

Segundo o sistema de dupla imputação, o fundamento principal para a extensão da responsabilidade penal ao ente coletivo reside na reprovação da vontade expressada pelos órgãos de deliberação da pessoa jurídica e realizada pelo autor material do delito, pautando-se, portanto, em critérios puramente objetivos. Na visão de Fernando Galvão da Rocha<sup>63</sup>:

“Para a responsabilização da pessoa jurídica utiliza-se a teoria do delito apenas para identificar a autoria de crime naquele que atua em nome ou benefício do ente moral. Sempre dependente da intervenção de pessoa física, que responde criminalmente de maneira subjetiva, a pessoa jurídica não apresenta elemento subjetivo ou consciência da ilicitude que viabilize comparação com as construções da teoria do delito. A responsabilidade da pessoa física é subjetiva, pois deve-se aplicar a teoria do delito com as suas exigências de natureza subjetiva. A responsabilidade da pessoa jurídica, no entanto, decorre da relação objetiva que a relaciona ao autor do crime”.

Jean Pradel<sup>64</sup>, analisando o tratamento dado pela legislação francesa ao tema, defende a adoção da responsabilidade indireta da pessoa jurídica:

“El texto del artículo 121-2 párrafo 1 establece, recordémoslo, que las personas jurídicas son responsables «de las infracciones cometidas... por sus órganos o representantes». Resulta así que las infracciones imputables a las personas jurídicas deben haber sido cometidas por personas físicas.

Por tanto la intención o la culpa deben apreciarse en La persona de los individuos. Esta disposición textual consagra de manera clara la primera tesis, la del reflejo. No obstante, puede hacernos dudar el párrafo 3 del mismo artículo, según el cual la responsabilidad de la persona jurídica no excluye la de las personas físicas «autores o cómplices de los mismos hechos». Mientras que el párrafo 1 habla de una sola infracción (cometida por una persona física), el párrafo 3 al hablar «de los mismos hechos» y no de la misma infracción sugiere que hay dos infracciones diferentes, una cometida por la persona física y otra por la persona jurídica, imputadas a una y a otra en condiciones distintas, lo que abriría la posibilidad de un elemento psicológico tanto en la persona del ente jurídico como en la persona del individuo. Así lo entiende un autor, según el cual la falta de claridad del artículo 121-2 CP se debe a que fue el resultado de un compromiso entre la Asamblea Nacional y el Senado, la primera partidaria de extender la responsabilidad a los grupos, mientras que el segundo tendía a reducir la responsabilidad del empresario. Sin embargo, no está claro que esta interpretación del párrafo 3 sea la correcta. También se puede sostener que los mismos hechos imputados a la vez a la persona física y a la persona jurídica corresponden en realidad a una sola infracción. Por tanto, el párrafo 3 no invalida el principio del reflejo consagrado en el párrafo 1, puesto que se limita a recordar — lo que era evidente— que la infracción cometida por la persona física le puede ser imputada también a ella misma y no sólo a la persona jurídica. En conclusión, admitiremos que el artículo 121-

<sup>63</sup> ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. *op. cit.* p. 513-514.

<sup>64</sup> PRADEL, Jean. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el derecho francés: algunas cuestiones*. In: Revista de derecho penal y criminología, ISSN 1132-9955, Nº 4, 1999, p. 665.

2 CP, globalmente considerado, consagra la tesis del reflejo: la persona jurídica es responsable de rebote, indirectamente, de modo que es en la persona del individuo donde hay que apreciar el dolo o la culpa”.

Observa-se, portanto, que no modelo teórico de responsabilização reflexa é imprescindível a indicação da pessoa física que realiza o ato delituoso, apesar de haver experiências jurisprudenciais, em países que adotam esse modelo, que relativizam esse aspecto. Além disso, faz-se necessária a prova da relação de vínculo entre a pessoa física e a jurídica para que se estabeleça a responsabilidade desta última, bem como a realização de uma vontade produzida no seio da corporação, tida como própria do ente coletivo.

### **3.3 O modelo adequado ao ordenamento brasileiro**

A diferença prática entre os dois modelos de responsabilização do ente coletivo, direta ou indiretamente, pode ser resumida a basicamente dois pontos: a) utilização ou não da teoria do delito tradicional para imputação da responsabilidade penal da pessoa jurídica; b) possibilidade ou não de se responsabilizar isoladamente o ente coletivo, seja pela não identificação da pessoa física autora do delito ou em razão da existência de alguma excludente que a beneficie. De um lado, a dificuldade em se adaptar os elementos formadores da teoria tradicional do delito às peculiaridades da pessoa jurídica, com a criação de novos conceitos que atendam à exigência de responsabilização do ente coletivo. De outro, a exigência de sempre se apontar a pessoa física que executa a conduta ilícita para verificação do liame entre o agente do fato e a pessoa jurídica.

A análise do tratamento dado ao tema na Lei nº 9.605/98 auxiliará na determinação da estrutura de responsabilização que melhor se encaixa ao perfil normativo brasileiro.

### 3.3.1 Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei nº. 9.605/98

Iniciaremos a análise da responsabilidade do ente coletivo na lei de crimes ambientais pela sua própria estrutura de tipificação. Note-se que a estrutura dos tipos previstos na lei 9.605/98 segue a forma tradicional de tipificação encontrada nas demais leis penais, qual seja, a previsão de uma conduta humana proibida com a cominação, em seguida, de pena privativa de liberdade. Isso, por si só, não nos permite afirmar que a escolha do legislador afasta a possibilidade de se considerar a responsabilidade direta da pessoa jurídica, ante a consideração levantada pelos seus defensores de que o ato praticado pela pessoa física em nome do ente coletivo se traduz na realidade em um ato próprio da pessoa moral. Todavia, a manutenção da estrutura tradicional de tipificação das condutas ilícitas, sem qualquer indicação das penas aplicáveis à pessoa jurídica no que se pode chamar de “parte especial” da Lei nº 9.605/98, pode indicar uma preferência pela manutenção da teoria tradicional do delito focada na responsabilização da pessoa física.

Outro argumento a favor da responsabilidade indireta se refere ao fato de ter o legislador tipificado condutas ao invés de atividades na referida lei. Aponta-se a possibilidade do legislador ter realizado a descrição típica da própria atividade da empresa no lugar da conduta da pessoa física, como fora feito na Lei nº 8.974/95 (posteriormente revogada pela Lei nº 11.105/05), permitindo assim a clara visualização da responsabilidade direta do ente coletivo, mesmo que no caso da lei acima citada a responsabilidade tenha se restringido à esfera administrativa. Ocorre, entretanto, que a escolha não se deu nesse sentido. A Lei nº 9.605/98 não buscou a referência direta à atividade da pessoa jurídica, mantendo a forma tradicional de tipificação de condutas humanas lesivas, ou potencialmente lesivas, ao meio ambiente, o que reforça a tese da responsabilização indireta. Fernando Galvão da Rocha<sup>65</sup> compartilha tal entendimento ao afirmar:

---

<sup>65</sup> ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. *op. cit.*, p. 487.

“A possibilidade de construção de nova teoria do delito, no entanto, não foi consagrado [sic] pelo legislador. Prova disto é que todos os tipos penais descritos na Lei n. 9.605/98 se referem à conduta proibida e não à atividade. Ora, se a lei ambiental que prevê expressamente responsabilidade penal para a pessoa jurídica não trabalha tipos referidos à atividade, fica claro que a responsabilização do ente moral se sustenta em outra fundamentação dogmática. A referida lei também não indica deva ser construída nova teoria do delito para responsabilizar a pessoa jurídica”.

Sob outro aspecto, toda referência à responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra-se reunida no art. 3º da Lei 9.605/98. Prevê a referida norma o seguinte:

“Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”

Observa-se que a lei ambiental estabelece apenas dois requisitos para a responsabilização penal das pessoas jurídicas: 1) que o cometimento do crime realize uma vontade que possa ser atribuível ao ente coletivo; 2) que ocorra no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

Schecaira<sup>66</sup> aponta ainda outros três requisitos que estariam implícitos no art. 3º da Lei 9.605/98, que seriam a exigência de que a infração ocorra dentro da esfera de atividade da empresa, a execução do crime por pessoa física estreitamente ligada à pessoa jurídica e a utilização do poderio econômico da pessoa coletiva na infração. Alguns autores ainda defendem como requisito implícito do art. 3º a natureza privada do ente coletivo, o que será matéria de discussão mais a frente no presente trabalho.

O importante no momento é ressaltar que todos esses elementos, tanto explícitos como implícitos, retratam critérios de apuração objetiva, o que nos aproxima mais uma vez da tese de responsabilização indireta da pessoa jurídica.

---

<sup>66</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *op. cit.*, p. 148.

Pode-se citar, por fim, a similitude da redação do art. 3º da lei 9.605/98 com o modelo francês de responsabilização do ente coletivo, o qual adota, conforme ensina Pradel<sup>67</sup>, a estrutura de responsabilização por reflexo, o que retrataria mais um indicativo a favor dessa tese.

Tais ponderações nos permitem afirmar a forte tendência em se considerar como modelo dogmático de responsabilização penal da pessoa jurídica a responsabilidade indireta.

### **3.4 Posicionamento doutrinário**

As pessoas jurídicas tomaram posições relevantes na sociedade moderna, em virtude da movimentação econômica e social que proporcionam. Todavia, as pessoas jurídicas às vezes tentam se beneficiar de um bem da coletividade de maneira indiscriminada. No direito brasileiro, existem posições antagônicas em relação a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado. O direito brasileiro arraigado num sistema jurídico romanogermânico tem dificuldades de aceitação, apesar de estar previsto na Constituição e em Lei, a responsabilização penal da pessoa jurídica, uma vez que, diversos juristas entre eles René Ariel Dotti, Cezar Roberto Bittencourt, Luiz Regis Prado, Eugênio Raúl Zafarroni, José Henrique Pierangeli entre outros, criticam que um ente coletivo possa ser sujeito ativo de crime, com argumentos de cunho individualista, pautados na conduta e na culpabilidade, que segundo eles seriam inerentes ao ser humano, jamais concebidos a uma pessoa coletiva, por ser desprovida de sentimentos e impulsos - típicos da ação ou omissão humana. Espelham-se nos princípios, *societas deliquere non potest e nullum crimem sine conduta*, compactuando da teoria da ficção de Savigny.

Em contraponto aos que negam a responsabilização penal da pessoa jurídica, estão Édís Milaré, Paulo José da Costa Júnior, Paulo Affonso Leme Machado,

---

<sup>67</sup> PRADEL, Jean. *op.cit.*, p. 667.

Eladio Lecey, Ada Pelegrini Grinover, entre outros, os quais compactuam de que a Constituição albergou a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. Estes aceitam, por exemplo, a teoria da realidade, cujo precursor mais ilustre foi Otto Gierke. Fixam-se na idéia de que novas concepções devam ser alinhadas para aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Fato é que a Constituição, como já alertado, aceitando a teoria organicista ou da realidade, admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, no que concerne à ordem econômica e financeira, balizados no artigo 173, § 5º, e ao meio ambiente, em seu artigo 225, § 3º, tema desta pesquisa. Sem embargo, o Direito Penal através de seus princípios constitucionais deve entrar em harmonia com a nova realidade jurídica penal (pessoas jurídicas cada vez mais cometendo ilícitos penais, ou pelo menos pessoas cometendo cada vez mais crimes no âmbito da pessoa jurídica), sob pena de insegurança jurídica à coletividade. Neste sentido, o legislador ordinário introduziu de forma explícita a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, através da Lei nº 9.605/1988. Mas as opiniões, como já observado, divergem e as explicações estão pautadas na estrutura do Direito Penal tradicional e a necessidade de amparo penal ao meio ambiente através de punições mais severas aos entes coletivos. Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli<sup>68</sup> compactuam da idéia de impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, afirmando que a inexistência de conduta humana não caracteriza crime, sendo assim uma violação do princípio *nullum crimen sine conduta*, como se observa no trecho abaixo:

“Não se pode falar de uma vontade em sentido psicológico no ato da pessoa jurídica, o que exclui qualquer possibilidade de admitir a existência de uma conduta humana. A pessoa jurídica não pode ser autora de delito, porque não tem capacidade de conduta humana no seu sentido ôntico-ontológico.”

---

<sup>68</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. rev. E atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004. p. 389.

Argumentam Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli<sup>69</sup> no sentido de que existem outros pressupostos utilizados pela doutrina para afastar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, quais sejam: a inconstitucionalidade da pena pela transcendência e a incapacidade de culpabilidade, faltando o laço psicológico entre a ação e o entendimento da antijuridicidade. Afirmam os autores que de plano, só a capacidade de ação, afasta a possibilidade de aplicação da responsabilização penal,

“Têm se usado outros argumentos para refutar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Alguns que não tem capacidade de culpabilidade. Outros afirmam que a pena é inconstitucional, porque seria transcendente, isto é, afetaria pessoas que não participaram da decisão em virtude da qual é imposta uma pena. Estes argumentos são válidos, mas resultam desnecessários, porque cremos que a responsabilidade é descartada desde que falta a o caráter genérico do delito: não capacidade de conduta na pessoa jurídica.”

Observam ainda Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli<sup>70</sup> que, a pessoa jurídica como criação do direito não pode lhe ser atribuída uma personalidade, considerando um equívoco do legislador nesse sentido, lhe conferir capacidade delitiva:

“O legislador chegou ao absurdo extremo de atribuir à pessoa jurídica até mesmo uma personalidade, quando a doutrina francamente majoritária lhe nega capacidade de delinquir, por faltar-lhe a vontade em sentido psicológico, só encontrável no ser humano e jamais numa mera criação do direito.”

Em sentido oposto posiciona-se Eladio Lecey<sup>71</sup>, quando afirma que *“não se pode buscar na pessoa jurídica o que ela não pode ter qual seja, a consciência da ilicitude. Mas se pode encontrar uma conduta e chegar a um juízo de reprovação social e criminal sobre a ação da pessoa jurídica”*. E, completa afirmando que,

---

<sup>69</sup> Idem. Ibidem, p. 389/390.

<sup>70</sup> Idem. Ibidem, p. 390.

<sup>71</sup> LECEY, Eladio. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). Direito Ambiental em Evolução 1. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 50.



“Distinto deve ser o conceito de culpabilidade com relação à pessoa física à jurídica, não tendo como elemento, com relação a última, a potencial consciência da ilicitude, exigível no tocante à pessoa natural. Assim, diferente deve ser medida e conceituada a culpabilidade das distintas pessoas.”<sup>72</sup>

Édis Milaré e Paulo José da Costa Júnior<sup>73</sup>, aduzem que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é na verdade uma responsabilidade social. Afirmam que a teoria da responsabilidade social permite construir um juízo de reprovação sobre a atividade da pessoa jurídica de direito privado, que tem finalidade o lucro. Referem que não se trata de um fato psicológico, mas de um comportamento institucional. Manifestam ainda que,

“o juízo realizado na responsabilidade social atende a uma função própria: é um mecanismo de controle normativo social, que se exerce através da coação Estatal, ao mesmo tempo em que resolve conflitos produzidos pelas atividades de certas estruturas que entram em contradição com interesses da comunidade.”

Fernando Capez<sup>74</sup>, é de entendimento que, se foi vontade do Legislador Constituinte que os bens jurídicos relevantes, como o meio ambiente, devam ser protegidos contra agressões praticadas por entidades coletivas não há de se negar tal possibilidade “*ante argumentos de cunho individualista, que serviram de fundamento para a Revolução Francesa de 1789*”. Para ele a sociedade moderna precisa encontrar mecanismos de defesa contra agressões que se expandem e se modificam dia a dia. Argumenta finalizando: “*Assim é o finalismo, o funcionalismo e outras teorias do Direito Penal que devem adaptar-se à superior vontade constitucional e não o contrário*”. No mesmo sentido contribuem Edis Milaré e Paulo José da Costa Junior<sup>75</sup>, afirmando que deve se rever conceitos tradicionais, reformulando-se, por exemplo, as previsões clássicas de culpabilidade, como podemos ver:

---

<sup>72</sup> Idem. Ibidem, p. 50.

<sup>73</sup> MILARÉ, Édis; COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Ambiental – Comentários à Lei 9.605/98**. Campinas: Millenium, 2002. p. 22.

<sup>74</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito Penal: parte geral**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 141-142.

<sup>75</sup> Op. cit. p. 20.

“Aplicados aos cânones tradicionais que conceituam a culpabilidade, no âmbito penal, impossível reconhecer-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Nesse ponto, para atender à prevenção e repressão de crimes, cuja prática tem-se perpetuado entre, nós, **mister a reformulação do conceito** [grifo nosso]. A culpabilidade da pessoa jurídica não está adstrita à vontade, enquanto laço psicológico entre conduta e o agente, ou a sua consciência da ilicitude, mas a reprovabilidade de sua conduta.”

Nesta esteira de pensamento posiciona-se Guilherme de Souza Nucci<sup>76</sup>, ponderando que se confirmou a previsão Constitucional que dependia apenas de uma lei de caráter penal para sua efetiva aplicação, crendo ele estar com a razão aqueles que sustentam a viabilidade de a pessoa jurídica responder por crime no Brasil, após a edição da Lei nº 9605/1998. Já Cezar Roberto Bittencourt<sup>77</sup> posiciona-se no sentido de que a disposição constitucional da responsabilização penal da pessoa jurídica é obscura, e como tal é um equívoco de ser defendida, uma vez que, a responsabilidade penal a despeito da previsão Constitucional ainda utiliza critérios subjetivos do delito, bem como, a individualidade e a personalidade consagrados Constitucionalmente no artigo 5º, referindo que a própria Constituição Federal estabeleceu que as punições as pessoas coletivas, estarão sujeitas a compatibilidade de sua natureza jurídica:

“No Brasil, a obscura previsão do art. 225, §3º, da Constituição Federal, relativamente ao meio ambiente, tem levado alguns penalistas a sustentarem equivocadamente, que a Carta Magna consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica. No entanto, a responsabilidade penal ainda se encontra limitada à responsabilidade subjetiva e individual. [...] Para combater a tese de que a atual Constituição consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, trazemos à colação o disposto no seu art. 173, §5º.<sup>78</sup>154[...] Dessa previsão pode-se tirar as seguintes conclusões: 1ª) a responsabilidade pessoal dos dirigentes não se confunde com a responsabilidade da pessoa jurídica; 2ª) a Constituição não adotou a pessoa jurídica de responsabilidade penal. [...] Enfim, a responsabilidade penal continua a ser pessoal.”

<sup>76</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial**. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2005. p. 152.

<sup>77</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal: parte geral**. 14. ed. ver. , atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 244-245.

<sup>78</sup> “A lei sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-as às punições compatíveis com sua natureza”.

A incapacidade criminal da pessoa jurídica é defendida veementemente por René Ariel Dotti<sup>79</sup>, pois para ele somente a pessoa física, que o Código Civil chama de pessoa natural, pode ser sujeito de ativo da infração penal. Revela que somente o ser humano, com capacidade de ação pode ser classificado como autor ou partícipe do crime ou contravenção. Manifesta-se ele no sentido de que,

“A máxima *societas delinquere non potest* se mantém invariável nos sistemas penais positivos de um modo geral. O poder de decisão entre o fazer e o não fazer alguma coisa, que constitui a base psicológica e racional da conduta lícita ou ilícita, é um atributo inerente às pessoas naturais. Somente a ação humana, conceituada como a atividade dirigida a um fim, pode ser considerada como o suporte causal do delito.”

Revela, ainda, que a pessoa jurídica só pode ser sujeito passivo de um crime, como titular do bem jurídico atingido pela ação delituosa, mas não pode ser considerado autor. São as pessoas físicas que compõem e que agem em nome ou em benefício da pessoa jurídica é que serão os autores do ilícito penal<sup>80</sup>. Conforme Luiz Regis Prado<sup>81</sup> avalia, em um quadro sinótico, o Direito Penal brasileiro, de filiação romanogermânica, consagra o apotegma *societas delinquere non potest*, pois faltariam elementos essenciais a pessoa moral para ser responsabilizada penalmente. Sendo eles a falta de capacidade de ação em sentido estrito do Direito Penal; falta de capacidade de culpabilidade e falta de capacidade de pena. ele a interpretação lógica-sistemática afasta o acolhimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas pelo texto constitucional. Manifesta-se no sentido de que a previsão da responsabilidade penal de pessoa jurídica na Lei dos Crimes Ambientais, é insuscetível de aplicação imediata, por tratar-se de norma inconstitucional, pois defende a responsabilidade objetiva, não havendo a instituição de um microsistema de responsabilidade penal, restrito e especial, nem a previsão de regras processuais próprias.

---

<sup>79</sup> DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 302.

<sup>80</sup> Idem. Ibidem. p. 303.

<sup>81</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004. v.1. p. 287

Quanto a este último argumento de Luiz Regis Prado, referente às regras processuais, Ada Pelegrini Grinover<sup>82</sup>, manifesta que a falta de tratamento específico em matéria processual e procedimental, não acarreta prejuízos à aplicação do dispositivo previsto pela Lei nº 9.605/1998, que será integrado simplesmente, pelas regras existentes no ordenamento jurídico. Completa informando que: não haverá prejuízo a representação em juízo, a competência, o processo e o procedimento, os atos de comunicação processual e o interrogatório. Assegurando-se todas as garantias processuais. Utilizando-se da analogia, e na falta desta, deve-se recorrer aos princípios gerais do direito.

Eladio Lecey<sup>83</sup> aduz que no tocante à óbvia impossibilidade de aplicar-se pena de prisão, a principal em matéria criminal, outras sanções podem ser impostas de forma eficaz à pessoa jurídica, como as pecuniárias, serviços comunitários, de recuperação e preservação ambiental, suspensão de atividades e até a dissolução da empresa. É o que estabelece a Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente, prevendo como sanções às pessoas jurídicas, restritivas de direitos e de prestação à comunidade. As restritivas consistem na suspensão parcial ou total de atividades, na interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e na proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações.

---

<sup>82</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Aspectos processuais da responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. In: MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. (orgs.) **Coleção doutrinas essenciais**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. v. 5. p. 543-544.

<sup>83</sup> LECEY, Eladio. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Direito Ambiental em Evolução** 1. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 47 – 48.

## 4. Responsabilidade Penal Ambiental e Penalidades

A Lei 9.605/98 foi editada com o intuito de consolidar a legislação ambiental, reprimindo administrativa e penalmente todas aquelas atividades que lesam o meio ambiente. Quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, há de se observar muitas críticas em referência à falta de prosperidade de seu conteúdo. Para tanto, é necessário analisar alguns pontos que a lei abrange.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, argumento que já vale por ele mesmo para justificar a sanção penal das agressões contra ele aplicadas<sup>84</sup>.

Em matéria de proteção ao meio ambiente, devido à necessidade de complementação de outros dispositivos legais, tem-se utilizado a técnica legislativa fundamentada no caráter complexo, técnico e multidisciplinar da problemática ambiental<sup>85</sup>.

Sabendo que nos crimes ambientais, o bem jurídico protegido é o próprio meio ambiente com todos os elementos que ele pode compreender, e que a culpabilidade do agente é que dá o tom da sua responsabilidade o legislador elaborou a Lei 9.605/98 na qual prevê algumas modalidades de crimes informados pela culpa. Assim, tipos penais passíveis de consumação sob a modalidade culposa, cassando a impunidade que até então era a regra<sup>86</sup>.

### 4.1 A pena e sua função

---

<sup>84</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.443.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p.444.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p.448.

Pode-se afirmar que o próprio ordenamento jurídico-penal vigente, direciona-se à proteção de determinados bens jurídicos; assim, o direito penal obtém sua legitimidade quando coloca em prática a sua função<sup>87</sup>.

Na doutrina penal, temos as teorias que justificam o ato de punir, que são divididas em absolutas e relativas. As primeiras são de caráter retributivo, confundindo direito com moral. As relativas decorrem da divisão entre direito e moral por meio do princípio da secularização. Ambas são denominadas teorias da prevenção, que podem, ainda, ser de cunho geral ou especial<sup>88</sup>.

A teoria de prevenção geral é direcionada à coletividade, a especial é voltada para o indivíduo infrator por meio da ressocialização, quando observada em seu aspecto positivo, o aspecto negativo implica na eliminação do criminoso<sup>89</sup>.

A Lei dos Crimes Ambientais estabelece sanções, as quais vão desde as penas privativas de liberdade às penas restritivas de direitos. Essas penas estão separadas conforme o objeto jurídico protegido podendo ser divididas em cinco grandes grupos<sup>90</sup>:

- a) Crimes contra a Fauna;
- b) Crimes contra a Flora e as Unidades de Conservação;
- c) Crimes de Poluição e falta de Licenciamento Ambiental;
- d) Crimes contra o Ordenamento Territorial e Patrimônio Cultural;
- e) Crimes contra a Administração Ambiental.

## 4.2 Tratamento diferenciado dado à Pessoa Jurídica

---

<sup>87</sup> MORAES, Márcia Elayne Berbich. A (In)Eficiência do Direito Penal Moderno para a Tutela do Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98) na Sociedade de Risco, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.42.

<sup>88</sup> Ibidem, p.56.

<sup>89</sup> Ibidem, p.57.

<sup>90</sup> TRENNEPOHL, Natascha. **Manual de Direito Ambiental**, São Paulo: Impetrus, 2010, p.83.

Sustentava-se até pouco tempo, que somente o ser humano, pessoa física, podia ser sujeito ativo de crime, e pelo fato da responsabilidade penal no sistema brasileiro se basear na imputabilidade como “conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”<sup>91</sup>, apenas a pessoa física era responsabilizada<sup>92</sup>.

Sem falar que a imputabilidade exige do autor, no momento em que se comete o delito, plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de ainda assim, ir de acordo com esse entendimento, daí a grande resistência do legislador brasileiro em aceitar a responsabilidade da pessoa jurídica<sup>93</sup>.

Para as Pessoas Físicas, as sanções impostas são: multa, pena privativa de liberdade e restritiva de direito sendo que as privativas podem ser convertidas em penas restritivas com a mesma duração, como prevê o art. 7º da lei<sup>94</sup>.

“I - Trata-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicar que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.”

Dentre as penas restritivas de direito das pessoas físicas, o art. 8º e seguintes prevêem:

a) Prestação de serviços à comunidade – Consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas diante de parques e jardins públicos e unidades de conservação, e no caso de coisa particular, pública ou tombada, na restauração da mesma se possível<sup>95</sup>.

---

<sup>91</sup> ANÍBAL, Bruno. **Direito Penal**, Rio de Janeiro: Forense, 1978, 3ed, p.39.

<sup>92</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.449.

<sup>93</sup> Ibidem, p.449.

<sup>94</sup> TRENNEPOHL, Natascha. **Manual de Direito Ambiental**, São Paulo: Impetrus, 2010, p.83.

<sup>95</sup> Ibidem, p. 84.

b) Interdição temporária de direitos – São as proibições de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou outros tipos de benefícios, bem como de participar de licitações pelo prazo mínimo de cinco anos nos casos de crimes dolosos e de três anos nos de crimes culposos<sup>96</sup>.

c) Suspensão parcial ou total de atividades – Aplicam-se quando as atividades não estiverem obedecendo às prescrições legais<sup>97</sup>.

d) Prestação pecuniária – Consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com finalidade social. Fixada pelo juiz não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários. O valor deve ser deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator<sup>98</sup>.

e) Recolhimento domiciliar – É baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias de folga em residência ou em outro local destinado a sua moradia habitual, conforme definido na sentença condenatória<sup>99</sup>.

Pode-se imaginar a grande repercussão de uma pena aplicada a uma pessoa jurídica dentro do âmbito comercial e empresarial. A fomentação será imensa, pelo fato de que os negócios e a indústria possuem canais com amplo poder de divulgação e comunicação<sup>100</sup>.

A pessoa jurídica que vier a sofrer alguma condenação criminal é uma discussão mais ampla, dentro da teorização da pessoa jurídica delinqüente, tendo em vista que não poderia sofrer sanções corporais. Trata-se de uma forma de pessoa delinqüente que não tem a capacidade de sofrer restrições de liberdade<sup>101</sup>.

---

<sup>96</sup> Ibidem, p.84.

<sup>97</sup> Ibidem, p.84.

<sup>98</sup> Ibidem, p.85.

<sup>99</sup> Ibidem, p.85.

<sup>100</sup> MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. Crimes ambientais, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.131.

<sup>101</sup> Ibidem, p.131.



As sanções aplicáveis para as pessoas jurídicas, de forma isolada, cumulativa ou alternativamente são: multa, restritiva de direitos ou prestação de serviços à comunidade<sup>102</sup>.

Existe também a extinção da empresa jurídica que seria o fim da pessoa jurídica, quando esta não estiver condições de recompor os danos causados por suas ações ou omissões<sup>103</sup>.

Tendo em vista que os crimes ambientais são cometidos por pessoas que não oferecem periculosidade ao meio social, e que geralmente são levadas a praticar a infração penal por circunstâncias do costume em que vivem, há a necessidade de se exigir do julgador uma atenção especial quanto à aplicação da pena<sup>104</sup>.

Seguindo a tendência do Direito Penal onde se supera o caráter meramente individual da responsabilidade penal, o legislador brasileiro coloca a pessoa jurídica à condição de sujeito ativo da relação processual penal<sup>105</sup>.

A disposição do artigo 225 da Carta Magna traz a luz uma grande discussão, pois, o apenamento da pessoa jurídica já existe há mais de uma década embora somente tenha ganhado foros de controvérsia com a regulamentação do artigo citado<sup>106</sup>.

São os ensinamentos de Eládio Lecey, citado por Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas<sup>107</sup>:

“(…) três modelos legislativos: o primeiro é o dos países que aceitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sem maiores indagações (v.g. Estados Unidos); o segundo é o daqueles que a repelem (v.g. Itália); o terceiro, adotado pelo Brasil, admite a responsabilidade, mas condicionada a determinadas situações definidas expressamente pelo legislador.”

---

<sup>102</sup> TRENNEPOHL, Natascha. Manual de Direito Ambiental, São Paulo: Impetus, 2010, p.86.

<sup>103</sup> Ibidem, p.86.

<sup>104</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.450.

<sup>105</sup> Ibidem, p.450.

<sup>106</sup> MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. Crimes ambientais, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.81.

<sup>107</sup> LECEY, Eládio apud FREITAS, Vladimir Passos e FREITAS, Gilberto Passos. Crimes contra a natureza, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 6ed, p.62.

Ao editar o artigo 225, parágrafo 3º da Constituição o legislador estava na verdade seguindo a grande tendência mundial (mesmo que a doutrina brasileira tenha se posicionado contrária ao tema por décadas), a evolução mundial é incontestável e gerou a necessidade de mudança nos mecanismos que combatem os crimes e no aprimoramento de determinadas instituições<sup>108</sup>.

Élida Séguin e Francisco Carrera dizem<sup>109</sup>:

“Claro que este posicionamento doutrinário equivoca-se ao ignorar que o momento histórico-social, quando a parte especial do Código Penal (1940) foi promulgada, é diverso do contexto jurídico-social da LCA (Lei dos Crimes Ambientais), que veio a lume em 1998, momento em que as palavras de ordem são Globalização, preocupação com o Meio Ambiente e repressão internacional à criminalidade.”

A intenção do legislador era punir o criminoso e não simplesmente o mais humilde, pois, em via de regra o verdadeiro delinqüente ecológico não é a pessoa física, mas a pessoa jurídica que quase sempre busca o lucro como finalidade, e para qual pouco interessam os prejuízos, sejam eles a longo, médio ou curto prazo<sup>110</sup>.

A Lei dos Crimes Ambientais em consonância com o dispositivo constitucional foi categórica ao prever a responsabilidade das pessoas jurídicas de forma solidária com as pessoas físicas<sup>111</sup>.

As pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas tanto administrativamente, quanto civil e penalmente, quando, no interesse ou benefício da entidade, a infração for cometida por decisão do seu representante legal ou contratual<sup>112</sup>.

---

<sup>108</sup> MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. Crimes ambientais, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.81.

<sup>109</sup> SEGUIM, Élida; CARRERA, Francisco. Lei dos Crimes Ambientais. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999, p.95.

<sup>110</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.451.

<sup>111</sup> TRENNEPOHL, Natascha. Manual de Direito Ambiental, São Paulo: Impetus, 2010, p.86.

<sup>112</sup> Ibidem, p.86.

A responsabilização criminal da pessoa natural ou física que, na qualidade de representante legal ou contratual da pessoa jurídica, praticar crime ambiental, não excluiu a responsabilidade da pessoa jurídica representada, havendo sempre co-autoria, já que a vontade da segunda é expressa, realizada pelos primeiros<sup>113</sup>.

### 4.3 Condicionantes para a responsabilização

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é condicionada a certas colocações, dentre elas que a infração tenha sido cometida em seu interesse ou benefício; por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu colegiado. Não se considera a pessoa jurídica apenas a uma pessoa estranha, mas também se atribuiu a autoria da conduta que intelectualmente foi pensada por esse representante e executada por seus agentes com interesse ou benefício da entidade<sup>114</sup>.

“Quando ocorre um delito de natureza econômica o agente imediato é punido, mesmo não obtendo qualquer benefício direto com o cometimento do delito. No mais das vezes, a verdadeira beneficiária – a empresa – obtém as vantagens do crime sem sofrer qualquer consequência legal ou patrimonial. Para estabelecer a responsabilidade corporativa são necessários quatro requisitos: que a infração individual tenha sido praticada no interesse da pessoa coletiva; que a infração individual não se situe fora da esfera de atividade da empresa; que a infração cometida o seja por pessoa estreitamente ligada a pessoa coletiva; que a prática da infração tenha o auxílio do poderio da pessoa coletiva. Não obstante as objeções normalmente formuladas ao reconhecimento da responsabilidade penal das empresas, não se pode deixar de reconhecer que as pessoas jurídicas podem ter – e tem – decisões reais. Elas fazem com que se reconheça modernamente, sua vontade, não no sentido próprio que se atribui ao ser humano, resultante da própria existência natural, mas em um plano pragmático-sociológico, reconhecível socialmente. Essa perspectiva permite a criação de um conceito novo denominado “ação delituosa institucional”, ao lado das ações humanas individuais.”<sup>115</sup>

---

<sup>113</sup> CASTRO, João Marcos Adede. Crimes ambientais, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004, p. 19.

<sup>114</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.451.

<sup>115</sup> SHEICAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.148.

Há de se apontar a falha da atual sistemática de responsabilização individual, fazendo com que seja insuficiente para dissuadir o cometimento do delito no âmbito de grandes empresas<sup>116</sup>.

“Às hipóteses de relevância da omissão elencadas no art. 13, parágrafo 2º do Código Penal, criou a nova Lei mais uma situação, ao estabelecer, no art. 2º, a responsabilidade do diretor, administrador, membro de conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Assim, tendo referidas pessoas o dever jurídico de agir para evitar danos ao ambiente, tornam-se pela omissão, partícipes do fato delituoso.”<sup>117</sup>

Assim, se o ato praticado apenas satisfazer os interesses dos representantes, sem qualquer vantagem ou benefício para a pessoa jurídica em si, deixa de ser o agente do tipo penal e passa a ser meio utilizado para realização da conduta e quando a conduta visa a satisfação dos interesses da entidade, essa deixa de ser meio e passa a ser agente<sup>118</sup>.

A partir dessa condicionante colocada pelo legislador, de que o delito há de ser praticado de maneira a satisfazer os interesses da pessoa jurídica é que se deve analisar o elemento subjetivo do tipo, visto que a conduta material será sempre exercida a mando do representante legal, contratual ou ainda do órgão colegiado<sup>119</sup>.

Diante de uma conduta realizada por uma pessoa jurídica, deve-se avaliar primeiramente se esse ato foi efetuado com o objetivo de beneficiar ou visando satisfazer os interesses da pessoa jurídica, e num segundo momento, o elemento subjetivo, dolo ou culpa, para assim transferir quando da execução ou da determinação do ato gerador do delito a vontade do executor à pessoa jurídica<sup>120</sup>.

---

<sup>116</sup> MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. Crimes ambientais, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.103.

<sup>117</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed p.451.

<sup>118</sup> Ibidem, p. 451.

<sup>119</sup> Ibidem, p.451.

<sup>120</sup> Ibidem, p.452.

#### 4.4 Desconsideração da personalidade jurídica

A lei ainda prevê a possibilidade de liquidação forçada da pessoa jurídica constituída para permitir, facilitar ou ocultar os crimes contra o meio ambiente<sup>121</sup>.

“Art. 24 – A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei, terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.”

A desconsideração da personalidade jurídica sempre foi alvo de discussões dentro dos Direitos Civil e Comercial e mais recentemente no Direito do Consumidor também<sup>122</sup>.

“Com o Decreto-Lei nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, tratando das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, nasceu uma figura diversa no organismo nacional, que era figura da pessoa jurídica distinta de seus membros, a pessoa moral, a pessoa própria (...). Havia necessidade de se considerar o sócio a e sociedade como pessoas distintas. Somente se poderiam acionar os sócios da empresa jurídica quando se trouxessem elementos no sentido de que houvera excesso de mandato por parte do sócio, violando os termos do contrato ou da lei. Fora daí estava vedado seu acionamento.”<sup>123</sup>

O art. 4º da Lei 9.605/98 prevê expressamente a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, sempre que a mesma seja um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente<sup>124</sup>.

“Art. 4º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ou ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”<sup>125</sup>

---

<sup>121</sup>BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em 25/05/2015.

<sup>122</sup> MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. Crimes ambientais, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.105.

<sup>123</sup> Ibidem, p.106.

<sup>124</sup> CASTRO, João Marcos Adede. Crimes ambientais, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004, p. 19.

<sup>125</sup>BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em 25/05/2015.

Darcy Arruda Miranda Junior, fala sobre a desconsideração da pessoa jurídica da seguinte forma:

“O Código Civil Brasileiro dispõe que são pessoas jurídicas de direito privado, entre outras, as sociedades mercantis, e que a sua existência legal começa com o arquivamento dos respectivos atos constitutivos na Junta Comercial, com prévia autorização do Governo Federal quando necessária. E segundo ainda o mesmo diploma legal as pessoas jurídicas tem existência distinta entre seus membros, preceito esse que tem permitido, nas sociedades de responsabilidade limitada – e não tão incomumente como seria desejável – o desvirtuamento da pessoa jurídica, pela sua utilização para dar aparente legalidade a objetivos não autorizados pelo direito, burlando sócios minoritários, credores, e mais freqüentemente, a Fazenda Pública.”<sup>126</sup>

No Brasil, sempre foi valorizado a importância da empresa jurídica, sendo que a doutrina e os estudiosos são unânimes em tratar da desconsideração da pessoa jurídica somente quando existir notícia da disfunção da sociedade, isto é quando ela se afasta de seu destino<sup>127</sup>.

Na verdade, a desconsideração da personalidade jurídica não é o fim em si mesmo, e sim uma forma, um instrumento colocado para coibir uma disfunção<sup>128</sup>.

Todo instituto jurídico corre o risco de ter sua função desviada, esse desvio consiste na falta de correspondência entre o fim perseguido pelas partes e conteúdo que é próprio da forma utilizada<sup>129</sup>.

Qualquer processo em que seja necessário apurar a responsabilidade de pessoa jurídica por fraudes ou simulações admite-se como um dos instrumentos na procura do direito<sup>130</sup>.

“Se a sociedade civil tem a escritura de alguma das sociedades de que cogitam as leis comerciais ou as leis especiais, obedece às regras jurídicas que se ligam a cada espécie, e apenas se lhe exige o registro social para que se personalize (...). As regras jurídicas do Código Civil somente têm de vir à frente se não se trata de

---

<sup>126</sup> MIRANDA JUNIOR, Darcy Arruda. Curso de Direito Comercial – Sociedades Comerciais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p.15.

<sup>127</sup> MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. Crimes ambientais, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.110.

<sup>128</sup> Ibidem, p.111.

<sup>129</sup> Ibidem, p.111.

<sup>130</sup> Ibidem, p.112.

matéria peculiar à estrutura que se escolheu. Um dos pontos principais é o da responsabilidade. Se a estrutura da sociedade implica especial regulação da responsabilidade, o Código Civil não é invocável.”<sup>131</sup>

Quanto aos aspectos da Lei dos Crimes Ambientais, deve-se ter cautela com os principais motivos que levaram a desconsideração da personalidade jurídica em matéria ambiental, não esquecendo que o legislador não fez uma interpretação legal, nem ao menos especificou quando se dará o caso da desconsideração<sup>132</sup>.

É importante ter em mente que a desconsideração somente é possível quando ocorrer o “desvio de função da sociedade”, quando for possível perceber a ocorrência da fraude na composição das atividades da empresa jurídica e finalmente quando existir prejuízo ou dano contra o meio ambiente, onde os bens que compõem a sociedade não sejam suficientes para lidar com os prejuízos causados ao meio ambiente<sup>133</sup>.

#### **4.5 Posição jurisprudencial sobre a controvérsia**

A posição pacífica dos tribunais, no tocante à responsabilização penal das pessoas jurídicas, pelo menos até o final do ano de 2014, era no sentido de que a denúncia dirigida ao ente empresarial deveria identificar, também, a pessoa física responsável pelo ato criminoso, com a criação de uma espécie de “litisconsórcio necessário”.<sup>134</sup>

Segundo Patrícia Antunes Laydner, este entendimento decorre de uma interpretação restritiva dos dispositivos legais, a qual não encontra guarida nos objetivos do instituto, implicando verdadeira redução de seu campo de aplicação.<sup>135</sup>

---

<sup>131</sup> Ibidem, p.114.

<sup>132</sup> Ibidem, p.124.

<sup>133</sup> Ibidem, p.124.

<sup>134</sup> LAYDNER, Patrícia Antunes. Por uma Efetiva Responsabilização Criminal da Pessoa Jurídica. Artigo publicado na Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 1, n. 1, jan./jun. 2011, p. 238.

<sup>135</sup> Ibidem, p. 238.

Ela refere que:

“Os delitos praticados contra o meio ambiente demandam uma atenção específica, em face da natureza e da complexidade dos bens jurídicos tutelados. Fala-se, atualmente, na existência de uma criminalidade moderna, cujas prevenção e repressão passam por uma nova visão do Direito Penal.”<sup>136</sup>

Então, na contramão do posicionamento até então adotado, em 30/10/2014, no julgamento do RE nº. 548.181, o Supremo Tribunal Federal, inovando em todos os aspectos, entendeu que a pessoa jurídica pode figurar sozinha no pólo passivo da ação penal.<sup>137</sup>

O caso de onde se originou o julgamento tem o seguinte trâmite:

“em decorrência de vazamento de óleo, fora movida ação penal contra a Petrobrás S/A, seu presidente à época – Henri Philippe Reichstul –, e o superintendente da unidade subsidiária na qual ocorreu o acidente, Luiz Eduardo Valente Moreira, por prática poluição omissiva imprópria culposa, em tipo previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/1998). Durante o trâmite no TRF-4, o ex-presidente conseguiu Habeas Corpus ( STF HC 83.554-6 PR) em seu favor, sendo determinada sua exclusão do polo passivo por ausência de comprovação de que sua conduta, enquanto dirigente, houvesse levado ao acidente. Feito recurso, o caso chegou ao STJ. Este, de ofício, concedeu HC ao ex-superintendente sob a mesma tese aplicada em favor do ex-presidente. Posteriormente, com a exclusão dos dois funcionários, o STJ determinou o trancamento da ação penal com base na jurisprudência da casa, alegando ser imprescindível o condicionamento de ação penal contra a pessoa jurídica à persecução simultânea contra pessoa física. O caso foi para o Supremo.

Em julgamento de Recurso Extraordinário, a Primeira Turma, em 3 a 2, decidiu pela não prescrição de ação penal, permitindo que a Petrobrás S/A figurasse sozinha no polo passivo da ação. Vencedora, a relatora Ministra Rosa Weber argumenta que “as organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.”<sup>138</sup>

---

<sup>136</sup> Ibidem, p. 238.

<sup>137</sup> AZEVEDO, Carlos Henrique. STF reconhece a responsabilidade penal isolada da pessoa jurídica em crimes ambientais. Disponível em <http://www.azedosette.com.br/sustentabilidade-ambiental/artigos>, acessado em 31/07/2015.

<sup>138</sup> Ibidem, p. 1-2.



No entendimento da relatora, Ministra Rosa Weber, a aplicação do art. 225, §3º, da CF/88, não deve ser restringida às pessoas físicas, sob pena de permitir a impunidade dos crimes cometidos por grandes corporações, nas quais estão diluídas as competências e processos decisórios de modo que, em determinadas situações, é verdadeiramente impossível que se aponte um único agente a ser penalmente responsabilizado. Em suas palavras, “em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual”.<sup>139</sup>

Espera-se que com este precedente, que pode ser considerado histórico no tratamento de questões símiles, haja relevante mudança na jurisprudência dos tribunais pátrios, garantindo, com isso, uma maior efetividade na apuração e punição dos crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas.

---

<sup>139</sup> Ibidem, p. 2.

## CONCLUSÃO

A Lei nº 9.605/98 se constitui em um marco legal inovador e importantíssimo na busca pela salvaguarda dos recursos naturais. Em seu âmbito se podem observar três esferas de responsabilidade: administrativa, civil e penal. Tal regramento, somado ao enfoque já estabelecido na Carta Magna, forma uma base jurídica que edifica um sistema de controle ambiental, a fim de garantir às futuras gerações um mundo mais saudável e equilibrado.

A responsabilização penal da pessoa jurídica resulta de uma gradativa evolução histórica, sendo que, em determinados momentos, o legislador preocupou-se, primeiramente, com a responsabilidade de forma individual, enquanto em outros, a responsabilização dos entes coletivos é vista de forma mais nítida.

Não bastavam as sanções administrativas e civis impostas às atividades empresariais, era preciso punir de forma mais eficaz os responsáveis, diante da violação de direitos ambientais, com o desiderato de reforçar a tutela desses direitos.

A aceitação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas está diretamente ligada à definição de sua natureza legal, não podendo, por evidente, estar sujeita às mesmas sanções impostas às pessoas físicas. Assim, o legislador tratou de constituir penas específicas e compatíveis com a sua qualidade existencial.

Diversos países adotam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em sua legislação; no Brasil, a Lei fortalece a base legal dos órgãos ambientais em suas atuações. Apesar de ainda existirem Estados que refutam a responsabilização da pessoa jurídica, pode-se afirmar que a sua aceitação é uma tendência mundial.

Com a inserção da responsabilidade penal da pessoa jurídica, por parte do legislador pátrio, na Constituição Federal regente, em seu artigo 225, parágrafo 3º, não restam mais dúvidas acerca da importância dada ao tema.

A Lei dos Crimes Ambientais deve ser vista como um instrumento que busca manter a proteção dos interesses de toda a sociedade, uma vez que todos os indivíduos precisam viver num ambiente ecologicamente equilibrado. Devido ao poderio econômico que a pessoa jurídica detém, conclui-se que esta possui uma determinada parcela de culpa no esgotamento dos recursos naturais, poluição e destruições que o mundo atravessa na atualidade.

Entretanto, não basta que conquistemos avanços em termos de legislação, devendo ser adotada postura social tendente à diminuição da degradação ambiental.

A preocupação mundial com o meio ambiente é uma realidade contemporânea que envolve todas as nações do mundo. É pacífico o entendimento de que esse problema social deve ser enfrentado por toda comunidade internacional para o benefício da humanidade.

Diante da realidade atual, é fundamental que adotemos medidas a nível mundial para combater a degradação da natureza e assim conseguir a obtenção de um meio ambiente cada vez mais equilibrado e capaz de viabilizar o desenvolvimento econômico dos países desenvolvidos e em desenvolvimento.

O Estado, como detentor da atribuição constitucional da defesa e preservação do meio ambiente, deve traçar diretrizes de acesso aos meios de sobrevivência dos indivíduos, cumprir seu papel de forma responsável, procurar superar dificuldades operacionais na busca de parceiros, estruturar articulações entre os diversos órgãos estatais, nos três níveis de governo, e demais setores empresariais e organismos sociais.

Os instrumentos normativos que tutelam o meio ambiente não têm conseguido alcançar o êxito esperado. A responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais não tem obtido a efetividade correspondente à magnitude do bem

lesado. A educação ambiental tem sido uma via constituída de amplas possibilidades positivas.

A nova geração empresarial tem trabalhado na perspectiva de que o desenvolvimento econômico deve ser aliado e proporcional ao desenvolvimento sustentável. No entanto, urge que medidas sejam tomadas para o efetivo alcance desse objetivo, dentre as quais se pode destacar: práticas de auditorias ambientais; implementação de sistemas privados de gestão ambiental com certificação de normas ambientais; centrar o trabalho em princípios éticos; agir com responsabilidade social; colocar no mercado produtos que não destruam o meio ambiente, entre outras. Tais condutas podem significar um passo importante para a diminuição de crimes ambientais.

A responsabilidade social é uma política a ser disseminada em todo o meio empresarial, para que a questão da responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais ocupe um plano secundário em nosso País.

O Estado e a sociedade não podem se eximir das suas responsabilidades com as gerações futuras. Devem agir com consciência ambiental e desempenhar papéis fundamentais na resolução de problemas ambientais já existentes por conta da ampla degradação do meio ambiente.

Certamente, a redução de crimes ambientais propiciará a todos uma maior justiça social, um futuro desejável, no qual o individualismo cederá terreno ao coletivismo. A adoção da política do desenvolvimento economicamente sustentável, obtido através de mudanças de conceitos e paradigmas, proporcionará às novas gerações o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

O que se espera, na verdade, além do receio por parte das empresas, tendo em vista uma eventual punição mais severa em decorrência da legislação, é que todos os que desfrutam do meio ambiente – indivíduos ou entes coletivos – se mobilizem na proteção daquilo que constitui o patrimônio mais valioso da humanidade: a natureza!

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Leandro Amaral. **Crimes Ambientais**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4994](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4994), acessado em 25/04/2015.

ANÍBAL, Bruno. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ARAÚJO, Luís Eduardo Marrocos de. *A Responsabilidade Penal do Estado por condutas lesivas ao Meio Ambiente*. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, abr. 2005. Disponível em: <[www.fesmpdft.org.br](http://www.fesmpdft.org.br)>.

ARAÚJO. Moacir Martini de. *Da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Responsabilização Criminal da Pessoa Jurídica de Direito Público em relação aos Crimes Ambientais*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

AZEVEDO, Carlos Henrique. STF reconhece a responsabilidade penal isolada da pessoa jurídica em crimes ambientais. Disponível em <http://www.azevedosette.com.br/sustentabilidade-ambiental/artigos>, acessado em 31/07/2015.

BAIGÚN, David. *Naturaleza de la acción institucional en el sistema de la doble imputación – responsabilidad penal de las personas jurídicas*. In: De las penas. Coordenação: David Baigún et al. Buenos Aires: Depalma, 1997.

BENJAMIN, Antonio Herman V. *Função Ambiental*. In: *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BEVILAQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Rio, 1972.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Considerações penais sobre pessoa jurídica*. Disponível em <<http://www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?pagina=5&id=123>>, acessado em 25/05/2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Breve estudo crítico**. São Paulo: Juruá Editora, 2003.

CASTRO, João Marcos Adede. **Crimes ambientais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; JÚNIOR, Paulo José da Costa. *Direito Penal na Constituição*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

CRUZ, Gysele Maria Segala da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público nos crimes contra o meio ambiente: uma visão pragmática*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 18, jun. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Gysele\\_Cruz.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Gysele_Cruz.htm)>, Acesso em: 30/05/2015.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Mas Limonad, 1997.

DIAS, Edna Cardozo. **Manual de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

DOTTI, René Ariel. *A incapacidade criminal da pessoa jurídica*. In: Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Coordenador: Luiz Régis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal Ambiental Brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal*. Tradução: Ana Paula Zomer Sica et al. 2ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FILHO, Ney de Barros Bello. *A responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica por Danos ao Ambiente*. In: Direito Ambiental Contemporâneo. Ed. Manole, 2004.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; SILVA, Solange Teles da. *Responsabilidade penal das pessoas jurídicas por conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente: as pessoas jurídicas de direito público*. Tese apresentada no XXIV Congresso Nacional de Procuradores do Estado. 1998, 26 f.

FRANCO, Affonso Arinos de Mello. *Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Gráfica Ypiranga, 1930.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a Natureza*. 8ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FURLAM, Anderson e FRACALOSSO, William. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Antônio Baptista. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Pena – Dano à imagem da empresa*. Revista dos Tribunais, Ano 93, Volume 823, maio de 2004.

KREBS, Pedro. A (ir)responsabilidade penal dos entes públicos in Revista dos Tribunais; ano: 89, vol. 772, fev., 2000.

LAYDNER, Patrícia Antunes. Por uma Efetiva Responsabilização Criminal da Pessoa Jurídica. Artigo publicado na Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 1, n. 1, jan./jun. 2011.

LECEY, Eladio. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica – efetividade na realidade brasileira*. In: *Actas das I Jornadas Luso-Brasileiras de Direito do Ambiente*. Porto: Instituto Lusíada para o Direito do Ambiente, 2002.

MARTÍN, Luis Gracia. *La cuestion de la responsabilidad penal de las propias personas jurídicas*. . In: *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Coordenador: Luiz Régis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 22ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2007.

MILARÉ, Edis. *Direito do Meio ambiente*. 4ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**. São Paulo: CS, 2004.

MIRANDA JUNIOR, Darcy Arruda. *Curso de Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

MORAES, Márcia Elayne Berbich. *A (In)Eficiência do Direito Penal Moderno para a Tutela do Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98) na Sociedade de Risco*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Teoria geral do delito*. Tradução: Juarez Tavares e Luiz Régis Prado. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa. *Crimes e infrações administrativas ambientais – comentários à lei 9.605/98*. 2ª Edição, Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

PRADO, Luiz Régis. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações*. In: *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Coordenador: Luiz Régis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. In: *Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público*. Coordenadores: Jarbas Soares Júnior e Fernando Galvão. Ed. Del Rey, 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *A pessoa jurídica criminosa*. 1ª Edição, 2ª Tiragem, Curitiba: Juruá, 2005.

RUGGIERO, Roberto. *Instituições de Direito Civi – Introdução e Parte Geral, Direito das*

*Pessoas*, vol. I. 3ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1971.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; SEGUNDO, Antônio Nilo Rayol Lobo. *Responsabilidade penal do estado e suspensão condicional do processo*. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte geral*. 2ª Edição, Curitiba: ICPC; Lúmen Juris, 2007.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2ª Edição, São Paulo: Método, 2002.

SEGUIM, Élida; CARRERA, Francisco. *Lei dos Crimes Ambientais*. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999, p.95.

SILVA, Ivan Firmino Santiago da. *Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: uma análise dos critérios de imputação*. Revista de Direitos Difusos. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007.

SILVA, Sávio Renato Bittencourt Soares. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica: uma nova teoria da culpabilidade*. Revista do Ministério Público n. 16, julho/dezembro. Rio de Janeiro: Ministério Público, 2002.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In: Revista Magister de Direito Imobiliário, Registral, Urbanístico e Ambiental, vol. 1, ago./set. 2005. Porto Alegre: Magister, 2005.

TRENNEPOHL, Natascha. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Impetus, 2010.